

(DE)COLONIALIDADE DIGITAL E A AIRBNBFICAÇÃO DAS CIDADES: REPERCUSSÕES SOCIAIS E JURÍDICAS

DIGITAL (DE)COLONIALITY AND THE AIRBNBFICATION OF CITIES: SOCIAL AND LEGAL REPERCUSSIONS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA¹

Universidade Federal de Sergipe. (UFS). São Cristóvão (Sergipe). Brasil

REGINALDO FELIX NASCIMENTO²

Universidade Federal de Sergipe. (UFS). São Cristóvão (Sergipe). Brasil.

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a influência do Airbnb nas cidades, explorando seus aspectos legais e sociais à luz do pensamento decolonial. Especificamente, busca-se identificar como o Airbnb contribui para a intensificação das desigualdades sociais caracterizadas pela colonialidade, as quais são promovidas pelo Direito de Propriedade e prejudicam populações de baixa renda. Adicionalmente, pretende-se diagnosticar como as discussões relacionadas ao Airbnb estão embasadas na Constituição Federal e propor soluções jurídicas alinhadas ao pensamento decolonial para enfrentar os desafios decorrentes da atuação do Airbnb nas cidades. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, por meio de uma pesquisa qualitativa com abordagem temática histórico-evolutiva e dogmática, utilizando recursos bibliográficos e documentais. Em conclusão, a airbnbificação das cidades representa um risco para as populações mais pobres e para o uso comum dos espaços urbanos.

PALAVRAS-CHAVE: Airbnbficação das Cidades; Solidariedade e Alteridade; Direito à Cidade e Novas Tecnologias; Decolonialidade Digital; Locação e Airbnb.

ABSTRACT: This article aims to analyze the influence of Airbnb in cities, exploring its legal and social aspects in the light of decolonial thinking. Specifically, we seek to identify how Airbnb contributes to the intensification of social inequalities characterized by coloniality, which are promoted by Property Rights and harm low-income populations. Additionally, we intend to diagnose how discussions related to Airbnb are based on the Federal Constitution and propose legal solutions aligned with decolonial thinking to face the challenges arising from Airbnb's operations in cities. The method used is hypothetical-deductive, through qualitative research with a historical-evolutionary and dogmatic thematic approach, using bibliographic and documentary resources. In conclusion, the airbnbification of cities represents a risk for the poorest populations and for the common use of urban spaces.

KEYWORDS: Airbnbfication of Cities; Solidarity and Otherness; Right to the City and New Technologies; Digital Decoloniality; Rental and Airbnb.

INTRODUÇÃO

A relevância do trabalho é justificada pelo fato histórico e cotidiano de que populações inteiras têm sofrido e continuam a sofrer as consequências da divisão desigual de propriedade, devido à forte colonialidade do poder na sociedade brasileira. Assim, o presente trabalho visa

¹ <https://orcid.org/0000-0002-3441-8654>

² <https://orcid.org/0000-0003-2364-2826>

denunciar os riscos de certas práticas econômicas influenciarem nesse contexto de marginalização social, com a contribuição da plataformização dos aluguéis de curta duração, que substituem os residentes fixos por consumidores transitórios. O artigo tem como finalidade contribuir para que a sociedade, tanto acadêmica quanto não acadêmica, possa refletir sobre os potenciais impactos do Airbnb nas vidas das pessoas, especialmente daquelas em situação de maior vulnerabilidade, convocando as instituições e o poder público para debater a solução do problema apresentado nesta pesquisa: a airbnbificação das cidades mantém relações enraizadas na colonialidade do poder?

Com a intenção de compreender como o Airbnb impacta as dinâmicas urbanas, legais e sociais de modo geral, objetiva-se diagnosticar as imbricações jurídicas e sociais relativas à (de)colonialidade digital aliada ao conceito de airbnbificação das cidades. Especificamente, objetiva-se: Demonstrar experiências e noções de como a economia compartilhada do Airbnb distribui desigualmente recursos e oportunidades na sociedade; Mostrar como as práticas econômicas do Airbnb, estabelecidas em um ambiente desigualmente distribuído pelo processo de colonização, podem manter dinâmicas excludentes de propriedade; Investigar criticamente o Airbnb, estabelecendo um paralelo de como ele pode afetar populações historicamente vulnerabilizadas pelo processo de colonização; Analisar os conflitos que podem ser gerados pelo Airbnb à luz dos pressupostos da Constituição Federal de 1988, conjecturando uma solução jurídica, com base no pensamento decolonial, para os desafios apresentados pela presença do Airbnb nas cidades e seu impacto sobre o direito de propriedade.

O artigo estrutura suas ideias através do método hipotético-dedutivo, empregando pesquisa qualitativa e adotando uma abordagem temática histórico-evolutiva e dogmática. Para isso, serão utilizados instrumentos bibliográficos e documentais, com exploração de textos acadêmicos nacionais e internacionais.

À vista disso, tracejou-se as seguintes hipóteses: A airbnbificação das cidades fomenta lógicas embebidas na colonialidade, que realiza a manutenção das desigualdades socioespaciais e econômicas fundadas numa racionalidade moderna de propriedade; a proposição da colonialidade digital exporá como o Airbnb apropria o espaço urbano, afetando desproporcionalmente as pessoas de baixa renda; a perscrutação das situações jurídicas conflitantes presentes nos riscos oferecidos pela airbnbificação das cidades exporá como o

direito pressuposto, notadamente o constitucional, pode incentivar ou resistir às relações coloniais de poder; a perspectiva decolonial fornecerá *insights* sobre como estabelecer uma perspectiva mais inclusiva e igualitária de experimentar o espaço urbano, através da solidariedade e da alteridade.

1 (DE)COLONIALIDADE DIGITAL

A partir das afirmações de Walter D. Mignolo (2017) e Enrique Dussel (2007), pode-se conceber que a metafísica, como uma característica intrínseca da modernidade, fundamentava a dominação através da concepção de uma racionalidade europeia como universal. Walter D. Mignolo (2017, p. 04) afirmou que: ‘[...] ocultadas por trás da retórica da modernidade, práticas econômicas dispensavam vidas humanas, e o conhecimento justificava o racismo e a inferioridade de vidas humanas, que eram naturalmente consideradas dispensáveis’.

Segundo Gianni Vattimo (1997), o desenraizamento, proposto pelo fim da modernidade, posicionou o pensamento europeu em um plano horizontal, não mais podendo ser considerado como o conhecimento mais avançado do mundo. Tornou-se um pensamento entre tantos outros (VATTIMO, 1997). Neste momento, em que os sujeitos subalternizados começaram a escrever sua própria história (VATTIMO, 1997), impulsionados pelas mudanças nos movimentos sociais, especialmente no contexto latino-americano (DUSSEL, 2007), observa-se uma explosão de multiplicidades de pensamentos, culturas, etnias, sexualidades, gêneros, entre outros (VATTIMO, 1997). Com relação a modernidade, Lucas Machado Fagundes e Antonio Carlos Wolkmer (2018, p. 320) asseveram que:

a crise do “ethos” valorativo, vivenciada pelas formas de vida da sociedade contemporânea, tem sua razão de ser na profunda perda de identidade cultural, na desumanização das relações sócio-políticas, no individualismo irracionalista e egoísta, na descrença aos padrões comunitários e democráticos, senão ainda na constante ameaça de destruição da humanidade e de seu meio-ambiente (talvez, presentemente o problema mais grave e imediato que se depara o ser humano).

Deve-se considerar que a Colonialidade é uma vicissitude moderna, que persiste de forma fantasmagórica nos entrelaçamentos sociais da humanidade (SILVA; NASCIMENTO, 2024; MIGNOLO, 2017; ASSIS, 2014; DUSSEL, 2007), e a decolonialidade busca desestabilizar os pensamentos dominantes estabelecidos pelo reino metafísico da racionalidade

européia (DUSSEL, 2007), com o objetivo de enfrentar os problemas causados pela colonialidade do poder. Wendell Ficher Teixeira Assis (2014, p. 614) conceitua a Colonialidade como um fenômeno que “[...] permite (...) explicar a continuidade das formas coloniais de dominação, mesmo após o fim das administrações coloniais [...]”.

Nos últimos anos, tem surgido uma preocupação com as assimetrias de poder incentivadas pelas Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), pois a finalidade do uso de tais tecnologias não é primordialmente a circulação de riquezas, mas sim a extração de valor e a concentração de capital (FERREIRA, 2021), o que evidencia seu caráter desigualitário. Nick Couldry e Ulises Mejias (2019a; 2019b) iniciaram de maneira mais sólida um debate que gira em torno de uma espécie de “Colonialismo de Dados”. Segundo mencionado por Nick Couldry (2022a) e Ulises Mejias (2019a; 2019b), o Colonialismo de Dados significa a apropriação contínua da vida através de uma economia baseada na desapropriação de dados de sujeitos explorados em prol da apropriação de dados pelos concentradores de capital.

Essa ocasião, em termos de dataficação da existência (LEMOS, 2021), deve ser compreendida como uma apropriação colonial da vida. Entretanto, o colonialismo de dados não se aprofunda satisfatoriamente em propostas decoloniais, uma crítica que Densua Mumford (2022) realiza com base no pensamento de Walter Mignolo (2017). Ou seja, propostas modernas – e, portanto, permeadas pela colonialidade – podem ser extraídas a partir das perspectivas do colonialismo de dados (SILVA; NASCIMENTO, 2023). Além disso, o colonialismo de dados, justamente por não estar devidamente alinhado às propostas do pensamento decolonial, falha em explicar com clareza a continuidade das formas de dominação que sucederam o colonialismo histórico e as possíveis soluções para enfrentar tais relações de poder (SILVA; NASCIMENTO, 2023).

Noutro ponto, Morgan Mouton e Ryan Burns (2021) demonstram como muitas vezes o colonialismo, dentro da concepção do colonialismo de dados, é confundido com o imperialismo e, assim, não se sabe se os teóricos estão abordando uma espécie de imperialismo de dados quando querem falar de colonialismo de dados. A concepção do colonialismo de dados é importante, considerando os novos contornos das relações coloniais de poder e como as Tecnologias de Informação e Comunicação atuam geopoliticamente (MUMFORD, 2022; TAYLOR; BROEDERS, 2015; ARENCIBIA, 2021A; ARENCIBIA, 2021B). Todavia, as

possíveis deficiências da concepção do colonialismo de dados demandam a consideração de outros horizontes para as constatações identificadas por Nick Couldry (2022), Ulises Mejias (2019a; 2019b) e João Magalhães (2020; 2021).

A Colonialidade Digital visa explicar a continuidade das formas de dominação após a retirada da estatalidade que caracterizava o colonialismo (MOHAMED; PNG; ISAAC, 2020),³ com foco em propostas decoloniais para o uso e produção de tecnologias de informação e comunicação (MOHAMED; PNG; ISAAC, 2020). Isso ocorre porque as concepções acerca do uso das tecnologias de informação para o estabelecimento de governamentalidade e, portanto, produção de preditividade com foco no aumento das assimetrias globais, conhecidas através das noções do colonialismo de dados, podem sugerir proposições críticas fora do pensamento decolonial (SILVA; NASCIMENTO, 2023). Essa análise é importante, porque “temos raízes em séculos de colônia e escravidão – e suas colonialidades não findaram com os rompimentos formais [...]” (SOUZA, 2021, p. 37).

Urge demonstrar como a Colonialidade explica os modelos de dominação sugeridos pelas novas Tecnologias de Informação e Comunicação. O artigo escrito por Gregory Narr (2022), intitulado “*The Coloniality of Desire: Revealing the Desire to Be Seen and Blind Spots Leveraged by Data Colonialism as AI Manipulates the Unconscious for Profitable Extraction on Dating Apps*”, demonstra como a Colonialidade Digital influencia as dinâmicas de gênero e sexualidade na sociedade contemporânea.

Os aplicativos de namoro como *Tinder* e *Grindr*, conforme descritos por Gregory Narr (2022), atuam de modo a dificultar o estabelecimento de conexões reais entre as pessoas. Ou seja, existe uma preocupação dos aplicativos em manter o usuário conectado e fornecendo

³ O colonialismo histórico era caracterizado pela intervenção direta de um Estado colonizador sobre um território colonizado. A retirada da estatalidade, mencionada no texto, refere-se à saída do Estado colonizador do território colonizado, cessando assim a intervenção direta. Nessa perspectiva, o conceito de Colonialidade surge para sugerir que, mesmo com a independência dos territórios e povos dominados, as relações coloniais de poder não se dissiparam, pois continuam a operar em diversas instituições da vida, como na linguagem, na sexualidade, na religião, entre outros. Dessa forma, retoma-se a colocação de Wendell Ficher Teixeira Assis (2014, p. 614), para quem a Colonialidade representa um fenômeno que “[...] permite (...) explicar a continuidade das formas coloniais de dominação, mesmo após o fim das administrações coloniais [...]”. Nas palavras de Cristhian Magnus de Marco, Paulo Junior Trindade dos Santos e Gabriela Samrsla Möller (2020, p. 05), colonialismo significa “[...]relação política e econômica, a soberania de um povo sobre outro povo/nação. A colonialidade, por sua vez, refere-se a um padrão de poder, à forma pela qual o trabalho, o conhecimento, a autoridade e as relações intersubjetivas se articulam entre si, sendo resultado da construção moderna da subjetividade. O colonialismo, assim entendido, precederia à colonialidade, mas a colonialidade sobrevive ao (fim do) colonialismo”.

dados às plataformas digitais, não exatamente uma preocupação em fazer com que o sujeito encontre alguém. Logo, o aplicativo de namoro trai os objetivos pelos quais um usuário busca uma plataforma desse tipo, fazendo com que o usuário tenha dificuldade de manter conexões substanciais. Assim, o usuário dedica mais tempo deslizando e rolando a tela, ao invés de conhecer efetivamente alguém.

Para demonstrar tal proposição crítica, Gregory Narr (2022) elucida que o *Tinder* e o *Grindr* não disponibilizam muitas informações nos perfis dos usuários. Assim, a ausência de informações impossibilita que os usuários avaliem seguramente as suas compatibilidades. Gregory Narr (2022) adiciona a Colonialidade ao seu argumento, porque a deficiência de informações nos perfis faz com que os usuários tenham como único recurso de julgamento o saber pressuposto, ou seja, estereótipos acerca dos corpos disponibilizados nas telas.

Segundo Gregory Narr (2022), a partir do momento em que os julgamentos de compatibilidade são realizados nas plataformas de namoro com base em estereótipos dentro de uma sociedade com divisões raciais extremamente agressivas, os corpos negros são invisibilizados no processo de escolha de um par. Nesse contexto, Gregory Narr (2022) demonstra como o fenômeno da colonialidade é percebido na esfera privada do ciberespaço. No caso em questão, pode-se perceber a colonialidade de outra forma, quando as interações e dinâmicas de sexualidade e gênero simplesmente não acontecem, porque o foco das plataformas é manter o usuário na tela. Isso, por sua vez, introduz um novo padrão de viver e experimentar a sexualidade na sociedade, o qual é ditado verticalmente por uma outra racionalidade.

A partir do momento em que Nick Couldry e Ulises Mejias (2021) afirmam que o Colonialismo de Dados é uma teoria geral da extração, a teoria do colonialismo de dados é suficiente, por exemplo, para expor a colonialidade do poder no caso exemplificado por Gregory Narr (2022). Mas, ao buscar os meandros da dominação, a lógica da economia tão somente, como tendencia o colonialismo de dados ao se lançar como uma teoria geral da extração, não é suficiente do ponto de vista epistêmico para explicar todas as características precípuas da dominação. Segundo Maria de Fátima S. Wolkmer e Antonio Carlos Wolkmer (2021, p. 325):

é fundamental entender as estruturas de dominação que não possuem uma lógica exclusivamente econômica. Identificar o entrelaçamento das hierarquias de gênero,

raça, classe, sexualidade, conhecimento e espiritualidade dentro dos processos geopolíticos, geoculturais e geoeconômicos do sistema-mundo.

E, de acordo com o que propõem Nick Couldry e Ulises Mejias (2021), a adição do pensamento decolonial às tecnologias, mais precisamente aos dados, tem o poder de ampliar os horizontes acerca dos fenômenos contemporâneos da dataficação quanto às relações de dominação de matriz colonial. Quando Nick Couldry e Ulises Mejias fazem tal afirmativa, reconhecem que a afirmação econômica – uma teoria geral da extração – está aquém de explicar todos os fenômenos da dominação.

É justamente no sentido de encontrar um terreno mais rico para análises dos fenômenos como o colonialismo de dados – e outros, como colonialismo digital ou tecnocolonialismo –, que a colonialidade surge para fornecer compreensões mais robustas acerca de acontecimentos que envolvam processo de dominação ou manutenção da dominação pelas novas Tecnologias de Informação e Comunicação. A Decolonialidade Digital, portanto, serve como um horizonte em que o Direito, por exemplo, encontra seu declínio ontológico,⁴ na medida em que visa conceder “[...] uma resposta ao processo de colonialidade do poder (...) por meio do direito à cidade” (MARCO; SANTOS; MÖLLER, 2020, p. 09).

Nesse ambiente, o Direito se ocupa em entender as tecnologias de informação e comunicação considerando os seus impactos assimétricos contra corpos historicamente vulnerabilizados pelo processo de colonização. A Decolonialidade Digital, dessa forma, é o alinhamento de propostas que visam contaminar as estruturas fortes da colonialidade digital, enfraquecendo-as. A título exemplificativo, Shakir Mohamed, Marie-Therese Png e William

⁴ Segundo Lucas Gonçalves da Silva e Reginaldo Felix Nascimento (2024, p. 48): “Esse pensamento estabelece uma ontologia do declínio, posicionando as estruturas fortes em uma esfera niilista da existência. É possível considerar que as vicissitudes modernas vivem de maneira fantasmagórica nos entrelaçamentos sociais da humanidade, enquanto a pós-modernidade representa uma ontologia do declínio, almejando contaminar os pensamentos sólidos estabelecidos pelo reino metafísico da racionalidade europeia. A contaminação, neste contexto, implica a necessidade de afetar a modernidade, permitindo que as energias de plúrimas racionalidades sejam liberadas”. À vista disso, abordar uma perspectiva de “declínio ontológico” implica compreender que as estruturas opressoras constituídas pela Colonialidade precisam ser enfraquecidas, a fim de proporcionar um horizonte mais respirável para as populações historicamente oprimidas pelas dinâmicas de dominação. O direito de propriedade, nesse contexto, deve ter sua incidência reduzida. Isso se deve ao fato de que Alfonsin (2021) demonstra que o grande problema relacionado às dificuldades urbanas decorre da supervalorização do direito à propriedade, cujo cerne está na prática das políticas urbanas. Em suma, a decolonialidade enfraquece ontologicamente o direito de propriedade, pois a visão fundamentalista desse direito não se alinha com as propostas decoloniais. Em outras palavras, uma abordagem decolonial do direito de propriedade tende a priorizar a valorização de outros direitos em detrimento do direito de propriedade. Aqui reside o declínio ontológico do direito de propriedade: ele não é eliminado, mas não é mais dominante em relação a outros direitos.

Isaac (2020), no artigo ‘*Decolonial AI: Decolonial Theory as Sociotechnical Foresight in Artificial Intelligence*’, defendem que a adição do pensamento decolonial às inteligências artificiais tem o potencial de contribuir eticamente para o desempenho das tecnologias, diminuindo, assim, o risco de violação dos direitos fundamentais.

Através da colonialidade digital, também é possível vislumbrar como as violações de direitos pelas Tecnologias de Informação e Comunicação se manifestam contra corpos vulnerabilizados pelos processos de dominação, mas que hoje encontram-se em solo nortista. Nesse sentido, observar-se-á as críticas que Virgínia Eubanks (2018) faz para o uso de algoritmos na segurança pública e no sistema previdenciário norte-americano, uma vez que os corpos negros, que estão em solo norte-americano em decorrência do processo de colonização, são os principais alvos das medidas neoliberais indicadas pela autora. Nesse sentido, é importante lembrar que, conforme Lucas Gonçalves da Silva, Reginaldo Felix Nascimento e Camilla Ellen Aragão Costa (2023, p. 1578-1579):

O Neoliberalismo Digital produz seres desprovidos de identidade e incapacitados de explorar suas subjetividades. Nesse sentido, a individuação é cada vez mais negligenciada, dando espaço às esteiras fordistas de implementação que a conta-gotas vão domesticando os sujeitos na adesão de comportamentos gerais, tudo pela disponibilização de bens pensada nas estatísticas de consumo e no aumento da preditividade econômica.

Para esclarecer uma questão, em um segundo texto de Nick Couldry (2022), o autor, diferentemente do que escreveu com Ulises Mejias (2021) no texto ‘*The Decolonial Turn in Data and Technology Research: What is at Stake and Where is it Heading?*’, posiciona o pensamento decolonial como uma ferramenta que auxilia na concepção do Colonialismo de Dados. Isso levou Lucas Gonçalves da Silva e Reginaldo Felix Nascimento (2023) a assumirem, com base nas afirmações de Densua Mumford (2022), uma posição crítica em relação ao posicionamento de Nick Couldry (2022). Lucas Gonçalves da Silva e Reginaldo Felix Nascimento (2023) argumentam que, se o pensamento decolonial não assume uma posição central (ou mais ampla) na perspectiva do colonialismo de dados, conclusões modernas podem ser extraídas a partir das análises de Nick Couldry e Ulises Mejias (2021). Segundo Lucas Gonçalves da Silva e Reginaldo Felix Nascimento (2023, p. 86):

Ao pretender abordar o Colonialismo de Dados exclusivamente como extração de recursos, não adentra no território do pensamento Decolonial, de modo que a

concepção delineada no Colonialismo de Dados possibilita conclusões modernas acerca das tecnologias de informação e comunicação.

Ao passo que Nick Couldry e Ulises Mejias (2021) asseveram o Colonialismo de Dados como uma teoria geral da extração, estão corretos [referindo-se ao primeiro texto – ‘*The Decolonial Turn in Data and Technology Research: What is at Stake and Where is it Heading?*’] em afirmar que a colonialidade oferece um campo mais abrangente para análises desses processos tecnológicos de dominação, porque a colonialidade não se atém apenas aos processos de extração, mas também aos processos de produção de racionalidades e, consequentemente, de saberes. Dessa forma, o presente artigo adere à perspectiva da colonialidade digital como uma explicação mais ampla para os fenômenos vulnerabilizantes com uso de TIC’S.

Então, quando Nick Couldry e João Magalhães (2021), por exemplo, mencionam as consequências da extração de dados, certamente estão abordando a colonialidade digital, mas esta vai além da mera explicação dos fluxos de dados. A colonialidade digital se ocupa da explicação dos processos culturais, econômicos, sociais, de saber, de sexualidade, entre outros, que envolvam as tecnologias de informação e comunicação e que estejam relacionados com as formas de dominação que sucederam o colonialismo histórico ou criem formas de dominação.

A Colonialidade Digital refere-se à possibilidade de utilizar a colonialidade para explicar as relações de poder estabelecidas através das Tecnologias de Informação e Comunicação. A adição do termo “digital” ao termo “colonialidade” é apenas uma maneira simples de lembrar que a discussão feita com o uso do pensamento decolonial relaciona-se com as tecnologias de informação e comunicação. Portanto, falar de colonialidade digital é simplesmente falar de colonialidade aplicada às novas tecnologias. À vista disso, a Colonialidade Digital é a explicação da permanência das vicissitudes modernas através de novos modelos de produção econômica, de saber e de apropriação, que entram em cena através das Tecnologias de Informação e Comunicação. Shakir Mohamed, Marie-Therese Png e William Isaac (2020, p. 665) conceituam a Colonialidade Digital como um fenômeno que:

nasce na Colonialidade do poder, podendo ser constatada através das estruturas digitais na forma do imaginário sociocultural, das dinâmicas de conhecimento e das maneiras de desenvolver e usar as tecnologias que são, por sua vez, baseadas em sistemas, instituições e valores que persistem do passado e permanecem inquestionáveis no presente (tradução livre).

De modo geral, as tecnologias, atualmente, influenciam diversas dinâmicas econômicas, culturais, sexuais, de gênero, entre outras, de modo que o colonialismo de dados, como mera teoria da extração de dados, não oferece conclusões satisfatórias para enfrentar as dinâmicas coloniais experimentadas pela sociedade, porque esses dilemas de dominação disputam campos muito mais amplos. Ou seja, a decolonialidade digital é um caminho de soluções mais seguro, porque evita repetir os erros da modernidade e propõe um farol ético.

2 A COLONIALIDADE DIGITAL DA AIRBNBFICAÇÃO

Shakir Mohamed, Marie-Therese Png e William Isaac (2020) abordaram a ideia de que a territorialização da internet se consubstancia na noção de que é possível vislumbrar um horizonte em que a colonialidade territorial se exerça através do ciberespaço. Os referidos autores, no caso em apreço, referem-se à Colonialidade Algorítmica como Colonialidade Territorial Digital. No entanto, o presente artigo sugere a possibilidade de que a existência de uma plataforma digital como o Airbnb, por exemplo, possa estabelecer uma relação de colonialidade territorial propriamente dita, ou seja, causar repercussões físicas significativas sobre a distribuição de corpos e coisas no território e sobre o próprio território. Nesse sentido, Pedro Henrique Cícero Ferreira (2021, p. 73) observa que mesmo o Airbnb se apresentando como “[...] um modelo de negócios engenhado para instituir uma rede global tratando o espaço como abstrato, as plataformas são dependentes das relações socioespaciais locais (re)produzidas pelos territórios em que atua”.

Quanto às análises do cerne da Colonialidade nos impactos socioeconômicos e espaciais do Airbnb, percebem-se três vetores imprescindíveis: o primeiro, consubstanciado na apropriação territorial e informacional; o segundo, no engessamento das desigualdades socioespaciais instauradas; e o terceiro, com foco nos riscos de gentrificação dos espaços urbanos.

Conforme elucidado por Nick Couldry e Ulises Mejias (2021), e por Shakir Mohamed, Marie-Therese Png e William Isaac (2020), a apropriação de terras fundamentou as relações de poder no período do Colonialismo Histórico. Ao abordar o Colonialismo Histórico no contexto

em questão, refere-se ao período em que houve a existência de controle direto das estruturas sociais de uma sociedade sobre a outra (MOHAMED; PNG; ISAAC, 2020).

A apropriação mencionada no parágrafo anterior é atribuída à Airbnbificação das Cidades não apenas como o processo de apropriação propriamente dito, despossuindo os residentes e os proprietários nativos (MOHAMED; PNG; ISAAC, 2020). Ou seja, trata-se de uma relação tecnológica intermediária representada pelo Airbnb, cuja natureza é visivelmente parasitária e altera as relações que os residentes nativos estabelecem com as cidades, na medida em que a extração de dados atribui valor sobre a vida (COULDRY, MEJIAS, 2019) e abre a economia local para a economia externa (FERREIRA, 2021). É como se o Airbnb tomasse um território, sem formalmente tomá-lo. Assim, “o Airbnb liga as economias imobiliária e turísticas locais às economias digitais e financeiras globais, de modo que as últimas determinam as trajetórias da primeira” (FERREIRA, 2021, p. 113).

Giovanni Quattrone et al. analisam, em seu texto “*Who Benefits from the ‘Sharing’ Economy of Airbnb?*”, como as grandes plataformas digitais cresceram sem que houvesse uma preocupação por parte dos poderes legislativos locais em regular seus serviços. No caso do Airbnb, essa preocupação é peculiar, considerando as perturbações socioeconômicas que a referida plataforma digital ocasiona nos ecossistemas urbanos, no setor imobiliário e nos corpos distribuídos pelo espaço urbano (TAVOLARI, 2019).

Augustin Cocola-Gant et al. (2021) destacam que a airbnbificação das cidades impacta a sociedade ao amplificar as desigualdades sociais. Tal fenômeno pode ser resumido, segundo Cocola-Gant (2021), como o processo de substituição da vida residencial pela vida voltada ao turismo, utilizando como principal instrumento o contrato de locação imobiliária de curto prazo.

Augustin Cocola-Gant et al. (2021) demonstram que o processo de airbnbificação das cidades tem deslocado os habitantes para outras áreas, resultando em impactos psicológicos na população urbana, que é forçada a sair dos bairros onde estavam acostumados a viver. Esse fenômeno acarreta grandes impactos na área urbana, pois mesmo que os residentes sejam despejados de suas residências, muitas vezes não conseguem encontrar outro imóvel para alugar no mesmo bairro (COCOLA-GANT, 2016). Esse despejo social decorre da mudança nos padrões de locação, com uma preferência pela locação de curto prazo em detrimento da locação de longo prazo. A comunidade local, com sua riqueza de valores, crenças, histórias e culturas,

é rapidamente substituída por uma “população” de consumidores temporários (COCOLA-GANT, 2016).

Niels van Doorn (2020), em seu texto intitulado ‘*A New Institution on the Block: On Platform Urbanism and Airbnb Citizenship*’, investiga a airbnbificação das cidades como uma nova instituição social. Isso é relevante porque permite analisar a interseção das dinâmicas imobiliárias introduzidas pelo Airbnb com a sociedade civil, o Estado e o mercado. Doorn (2020) denomina esse fenômeno de Airbnbficação das cidades como “urbanismo de plataforma”. Shenja van der Graaf e Pieter Ballon (2019), no artigo ‘*Navigating Platform Urbanism*’, percebem o urbanismo de plataforma como um fenômeno emergente que suscita debates por meio de um ecossistema complexo baseado em plataformas que envolvem agentes públicos e privados.

O processo de negação da cidade e da moradia ao sujeito, conforme descrito por Augustin Cocola-Gant (2016), pode ocorrer por meio do processo de gentrificação dos espaços urbanos. Gentrificação, conforme conceituado por Maria Alba Sargatal Bataller e Maurilio Lima Botelho (2012, p. 12), “está profundamente enraizada na dinâmica social e econômica das cidades e, em grande parte, está determinada pelo contexto local: os bairros, os agentes e atores urbanos, as funções dominantes da cidade e a política governamental local”. Na perspectiva de Cocola-Gant (2016), esse fenômeno, aliado aos problemas ocasionados pela airbnbficação, afeta tanto a classe pobre quanto a classe média e pode ser classificado como “pressões de deslocamento”, “deslocamento direto”, “deslocamento excludente” e “deslocamento coletivo” (COCOLA-GANT, 2016). Conforme Camila Moraes (2016, p. 70):

Nos anos 1970, a gentrificação passa a ser um fenômeno comum nos países industrializados ao longo da chamada era pós-industrial, com o declínio do modelo socioeconômico industrial tradicional. Caracteriza-se, em geral, pela ocupação dos centros das cidades por uma parcela da classe média, provocando a saída dos habitantes da classe baixa, que viviam no local.

Uma das principais ameaças à gentrificação, como um processo decorrente da airbnbficação, ocorre devido à popularização do contrato de locação de curta duração, que passou a ser visto como uma fonte de lucro mais vantajosa, levando os proprietários a considerarem o contrato de locação de longa duração como um obstáculo à acumulação de capital (COCOLA-GANT, 2016). Esse fenômeno leva os proprietários de imóveis a não

renovarem o contrato de locação ou a rescindi-lo antecipadamente por diversas razões, caracterizando o que Augustin Cocola-Gant (2016) chama de “Gentrificação Direta”, ou seja, o processo de despejo social se torna evidente.

Nesse contexto, a escassez de opções de aluguel de longo prazo pode afetar o preço final do aluguel em bairros que têm uma grande quantidade de imóveis listados no Airbnb, tornando-se difícil para um residente local encontrar um apartamento, por exemplo, em uma área que antes era acessível (COCOLA-GANT, 2016). Augustin Cocola-Gant (2016) denominou esse fenômeno de “Deslocamento Excludente”. Além disso, é importante considerar que a redução dos contratos de aluguel de longo prazo pode impactar todo o mercado imobiliário, resultando em aumento dos preços não apenas na região onde o Airbnb atua de forma predatória. É de se esperar que a área dominada pelo Airbnb tenha um aluguel de longo prazo muito mais caro em comparação com outras regiões.

No cenário das “pressões de deslocamento”, a área urbana afetada pelo Airbnb deixa de ser favorável para os locatários de longo prazo. Augustin Cocola-Gant (2016) observa que um edifício habitado por turistas e moradores permanentes traz dificuldades para os moradores permanentes em relação ao custeio das despesas condominiais de manutenção decorrentes do uso do edifício pelos turistas. Como resultado, os moradores permanentes acabam deixando suas localidades em busca de moradias mais estáveis em termos econômicos e dinâmicas sociais.

Com relação ao deslocamento coletivo, este é concebido como o resultado dos deslocamentos mencionados anteriormente, ou seja, o resultado da soma das pressões de deslocamento com o deslocamento direto e com o deslocamento excludente. Augustin Cocola-Gant (2016) demonstra que o deslocamento direto altera o cenário imobiliário de determinada região. Em consequência, os preços da locação e dos imóveis começam a subir, o que provoca o deslocamento excludente (COCOLA-GANT, 2016). E, por último, aqueles que residem na região afetada, seja como proprietários (de classe média ou baixa) seja como locatários, são sufocados pelo ambiente pouco amistoso para residência fixa, devido à distinção das dinâmicas sociais entre os “moradores” e pela vigilância excessiva de compradores de imóveis interessados em se beneficiar do mercado de locação de imóveis a curto prazo, simbolizando pressões de deslocamento (COCOLA-GANT, 2016). Assim, percebe-se que esse movimento

de alojamento social consubstancia o que Cocola-Gant (2016) chama de deslocamento coletivo. O processo de deslocamento coletivo empurra as populações pobres para regiões sem estrutura alguma para habitação, considerando que os bairros antes ocupados por pessoas pobres passam, no processo demonstrado acima, a pertencer à classe média alijada dos perímetros dos centros urbanos.⁵

Decerto, os problemas da gentrificação e do turismo predatório não começaram com o Airbnb. Contudo, conforme descrito por Shirley Nieuwland e Rianne van Melik (2017) no artigo ‘*Regulating Airbnb: how cities deal with perceived negative externalities of short-term rentals*’, o que diferencia a airbnbificação da cidade do que já acontecia em decorrência do turismo predatório é que o processo de airbnbificação, quando ocorre diretamente sobre áreas residenciais, acelera o processo de gentrificação apontado por Augustin Cocola-Gant (2016; 2021).

Nesse caso, uma interessante análise é feita por Pedro Henrique Cícero Ferreira (2021, p. 139), quando afirma que os “imóveis de aluguel por temporada, somados aos anúncios do Airbnb, intensificam a presença do uso turístico da habitação na cidade, contribuindo também com a inacessibilidade à moradia”. Anna Lyvia Roberto Custódio Ribeiro (2020), por exemplo, suscita a discussão sobre a distinção, no capitalismo global, do processo de urbanização das cidades nos países em desenvolvimento e nos países considerados desenvolvidos, o que precisa ser considerado com relação à airbnbificação das cidades, pois “[...] tanto a gentrificação quanto a airbnbificação não resultam de ações isoladas, mas de um contexto sistemático de transformações urbanas onde a valorização imobiliária mina a acessibilidade à moradia” (FERREIRA, 2021, p. 97).

No caso do Brasil, os estudos realizados por Pedro Henrique Cícero Ferreira (2021) demonstram que a airbnbificação da cidade, especialmente no caso de São Paulo, se aproveita do cenário já gentrificado dos centros urbanos. Em outras palavras, esses centros já estavam gentrificados pelo projeto de modernização e atualmente passam por um processo de requalificação (FERREIRA, 2021). Segundo Pedro Henrique Cícero Ferreira (2021, p. 88), “a

⁵ Murray Cox (2018) acrescenta que a airbnbificação das cidades promove uma espécie de “Gentrificação Racial”, ou seja, o processo de alojamento social se intersecta diretamente com os fatores de raça, o que também é apontado por Taylor Shelton (2023). Esses fatores demonstram que os abalos sísmicos no setor imobiliário podem impactar a população negra, que, vulnerabilizada pelos processos de colonialidade do poder, depende da locação a baixo custo (COCOLA-GANT et al., 2021).

expansão do turismo se realiza junto aos negócios imobiliários, os quais produzem as obras de requalificação urbana em fragmentos do espaço da cidade, assim renovando seus ciclos de acumulação”.

Assim, a airbnbificação das cidades demonstra que a nova forma de atuação no mercado imobiliário é ainda mais restritiva, pois as pessoas afetadas pelo processo de colonialidade do poder não conseguem ter as mesmas condições de representatividade econômica no setor imobiliário, pois o Airbnb se concentra nos centros urbanos (FERREIRA, 2021). A airbnbificação das cidades, ao transformar espaços urbanos em ativos financeiros, contribui para a violação do Direito à Cidade e do Direito à Moradia (FERREIRA, 2021; TAVOLARI, 2019).

À vista disso, a airbnbificação das cidades, atualizando a abordagem de Betânia de Moraes Alfonsin e Eduarda Schilling Lanfredi (2021, p. 98), substitui o interesse na efetivação do Direito à Moradia e do Direito à Cidade por um modelo de política “[...] que garante apenas o direito de propriedade, instituto jurídico fundamental para o capitalismo sob dominância financeira em que vivemos”. Logo, percebe-se como a colonialidade continua se manifestando através da hipervalorização da instituição da propriedade privada, agora experimentada na automatização da propriedade (FERREIRA, 2021). Nas palavras Betânia de Moraes Alfonsin (2021, p. 10):

[...] parece que giramos em círculos em torno do direito de propriedade e de toda a carga de colonialidade que ele carrega. É preciso lembrar aqui da forma como o direito de propriedade foi forjado historicamente, desde os cercamentos das terras comuns na Europa(...) até a introdução desse direito no ordenamento jurídico do Brasil.

É importante considerar, nesse caso, que a instituição “Airbnb”, pensada como um meio de acumulação de capital em vez de distribuição de riquezas (FERREIRA, 2021), embora não promova gentrificação em todas as ocasiões, certamente contribui para a estagnação do cenário socioespacial altamente caracterizado pela colonialidade do poder, atuando como um agente de manutenção da contrastante polarização socioespacial (KALTMEIER, 2020). Assim, Pedro Henrique Cícero Ferreira (2021, p. 97) assevera que:

Essa colonialidade, expressa na economia, se espacializou em *clusters* de pobreza e riqueza, informalidade e formalidade. Tal heterogeneidade, quando articulada a mecanismos de expulsão, ao invés de pautarem-se na relação centro-periferia, se efetivam no aprofundamento das contradições intra-territoriais. Além disso, são também barreiras para que a gentrificação aconteça na América Latina, a pequena proporção de classe média nas cidades e a baixa capacidade de seus espaços em atrair

capital global para renovação urbana (limitadas principalmente ao patrimônio histórico urbano). Assim, deixando as obras de renovação às parcerias entre o poder público e o setor privado local.

Ou seja, diversamente “[...] da gentrificação em que a população local é substituída espacialmente de forma perene por uma classe social de maior poder aquisitivo, a airbnbificação trata da expulsão da população local decorrente da espacialização temporária de agentes de uma composição diversa de classes sociais” (FERREIRA, 2021, p. 97). Em outra perspectiva, uma parcela do capital que permaneceria localmente é redirecionada para o Airbnb, resultando em um processo de esvaziamento de parte da economia local (FERREIRA, 2021).

Entretanto, embora o Airbnb possa intensificar ou contribuir para a manutenção da divisão socioespacial, é importante considerar algumas situações. No ano de 2015, conforme observado por Pedro Henrique Cícero Ferreira (2021, p. 111), “[...] 46% dos brasileiros compartilhavam na plataforma sua residência primária, logo, é evidente que mais da metade dos anúncios correspondiam a segundas residências ou imóveis de investimento”. Nesse caso, o Airbnb, por outro ângulo, não foi apenas instrumentalizado como uma forma de financeirização das cidades, mas também como uma maneira de aumentar a renda familiar (TAVOLARI, 2019). Todavia, conforme a informação elencada por Pedro Henrique Cícero Ferreira (2021), ainda predominava, em 2015, o uso financeiro do Airbnb. Nas olimpíadas do Rio de Janeiro, em 2016, e na copa do mundo, em 2014, o Airbnb acomodou milhares de pessoas. Dessa forma, o Airbnb evitou que diversos hotéis fossem construídos, por exemplo (FERREIRA, 2021). Embora esse aspecto seja positivamente relevante, ele não anula a conclusão deste estudo, uma vez que a determinação do preço da moradia está associada a diversos fatores influentes no mercado, e não a eventos específicos (HARVEY, 1980). Pedro Henrique Cícero Ferreira (2021) demonstra que, ao mesmo tempo em que oferece um ambiente colaborativo (uma economia de compartilhamento), o Airbnb intensifica a competição na sociedade.

No caso do Brasil, o cenário apontado por Augustin Cocola-Gant (2021; 2016) é distinto. Ou seja, a causa primeira da gentrificação brasileira não é a airbnbificação, mas sim a requalificação dos centros urbanos, que atualmente é mantida pela lógica do turismo predatório e aluguéis de curto prazo do Airbnb (FERREIRA, 2021).

A airbnbificação da cidade pode manifestar uma colonialidade digital quando: O funcionamento do Airbnb promove a apropriação de território, deslocando populações dos locais que lhes pertenciam originariamente, a fim de instaurar uma dinâmica econômica vertical da qual a população não participa – violando a ética da solidariedade e da alteridade, segundo Enrique Dussel (2007);⁶ Impõe um modelo de economia baseado em uma racionalidade moderna. A colonialidade da airbnbificação está na perigosa lógica excludente do Airbnb, que mesmo oferecendo riscos segregacionistas, é imposta ao mundo a racionalidade mais perfectível de economia a ser cumprida, ou seja, a “universalidade econômica” enquanto modernidade (ASSIS, 2014; MIGNOLO, 2017; COULDRY, 2022). As dinâmicas podem promover a gentrificação de espaços ou enrijecer as divisões socioespaciais, marginalizando populações historicamente afetadas pelo processo de colonialidade do poder, ou seja, a classe mais pobre (DUSSEL, 2007); A vida, envolvida na dinâmica de financeirização da moradia, vira um objeto exposto à faculdade das novas práticas econômicas de airbnbificação da cidade (HARVEY, 1980; QUIJANO, 2014).

3 O PENSAMENTO DECOLONIAL E REPERCUSSÕES JURÍDICAS DO AIRBNB

3.1 A COLONIALIDADE DO DIREITO DE PROPRIEDADE

Milton Santos (1998) destaca que o uso do território, no Brasil, é caracteristicamente baseado na modernidade. Segundo Antônio Carlos Wolkmer (2002, p. 28), o direito de propriedade desempenhou um dos papéis principais nas instituições da modernidade, “[...] simbolizando uma forma de poder qualificado como absoluto, exclusivo e perpétuo”.⁷ Dessa forma, Wolkmer (2002) descreve que o liberalismo foi visto como um instrumento que poderia representar um progresso⁸ em relação ao colonialismo. Todavia “[...] seus aspectos

⁶ A ética da alteridade e da solidariedade será abordada na seção 3.2.1 deste artigo.

⁷ Wolkmer (2002) destaca, ainda, que a importação de tal concepção jurídica considera uma realidade que não é a brasileira, mas sim europeia

⁸ Sobre o “progresso” como um princípio da modernidade, Lucas Gonçalves da Silva e Reginaldo Felix Nascimento (2024, p. 48) fazem a seguinte reflexão: “[...] a concepção do Direito como progresso revela um dilema, uma vez que, ao buscar avançar, o Direito atinge estados para os quais são necessários novos progressos. Dessa forma, o progresso do Direito nunca é plenamente atingível, levando à conclusão de que o Direito aplicado e reivindicado fundamentalmente não pode existir desde o seu alicerce”.

conservadores, individualistas, antipopulares e não-democráticos [...]” (WOLKMER, 2002, p. 79) deflagravam sua opressão contra os grupos vulnerabilizados pelo processo de colonização.

O Airbnb, como uma instituição que automatiza a propriedade, solidifica a lógica do direito de propriedade, que “[...] exclui de seu uso e gozo qualquer outro não-proprietário, sendo para quem dele dispõe um direito pleno e ilimitado” (WOLKMER, 2002, p. 28). Ou seja, “nesse processo de transformação do urbano em lugar para circulação de capitais, a habitação passou a ser caracterizada como mercadoria e como ativo financeiro, destituindo-se da noção de bem social e pautando-se pela busca contínua por maiores rendas futuras” (FERREIRA, 2021, p. 90).

O Direito à Cidade e o Direito à Moradia, como propostas temáticas que dizem respeito à comunidade, sempre encontrarão barreiras na preservação do Direito de Propriedade (ALFONSIN et al., 2022). O Direito de Propriedade, enquanto instituição máxima da modernidade (MARCO; SANTOS; MÖLLER, 2020; WOLKMER, 2002) e, portanto, expressão da Colonialidade (ASSIS, 2014; MIGNOLO, 2017), representa a sobrevivência de uma instituição do liberalismo europeu (WOLKMER, 2002), que se lançou ao mundo pretendendo ser a única forma legítima de direito (VATTIMO, 1992; VATTIMO, 1997; VATTIMO, 2020; VATTIMO, 2002; VATTIMO, 2003).

Nesse sentido, “o direito à cidade (...) deve ser pensado como (...) prática de resistência” (MARCO; SANTOS; MÖLLER, 2020, p. 08) às práticas políticas e econômicas que absolutizam o direito de propriedade, de modo que a afirmação do Direito à Cidade e do Direito à Moradia representa a exigência de conceder um maior privilégio à função social da propriedade. Dessa forma, a função social da propriedade, segundo argumenta Betânia de Moraes Alfonsin et al. (2022, p. 305), é “[...] uma condição para se exercer o direito de propriedade, já que essa, muito além de servir tão somente aos interesses do proprietário, deve atender às necessidades e aos interesses da sociedade”.

Todavia, embora o Estatuto da Cidade compreenda a importância da participação social no processo de construção das cidades e, conseqüentemente, das destinações sociais que a propriedade precisa ter no espaço urbano, a implementação do Direito à Cidade e sua função comunitária encontram obstáculos nos interesses das elites locais, historicamente favorecidas

pela colonialidade do poder (ALFONSIN et al., 2022). Segundo mencionado por Alfonsin et al. (2022, p. 312):

[...] as questões políticas locais dos Municípios brasileiros, a cultura jurídica protetora do direito de propriedade e o próprio procedimento longo adotado pelo Estatuto da Cidade fizeram com que os mecanismos de combate à retenção especulativa de imóveis urbanos no país fossem pouco aplicados.

Então, se o Direito à Cidade for concebido como um “[...] direito coletivo, que significa o direito de comandar o processo urbano. A cidade é o local onde as diferenças vivem, de modo que diferentes pessoas com diferentes processos devem lutar umas com as outras para definir as formas da cidade” (MARCO; SANTOS; MÖLLER, 2020, p. 09), o processo de manutenção das divisões socioespaciais promovido pelo Airbnb, quando este mantém a acumulação de capital nos centros urbanos (FERREIRA, 2021), certamente ameaça o Direito à Cidade, inerente a todos os sujeitos, e perturba o direito à moradia. Essa perspectiva, por estar dotada de lógicas que inflamam ou impedem a cicatrização das feridas da desigualdade, encontra-se mergulhada na Colonialidade pela presença per si: da introdução da competição que caracteriza o “outro mercantilista” e o “outro explorado” (QUIJANO, 2014); da acumulação de capital; e da hipervalorização do direito de propriedade.

Lucas Gonçalves da Silva, Reginaldo Felix Nascimento e Angela Fontes Almeida (2023) afirmam que o sucesso do direito à cidade, do ponto de vista legal, depende da construção horizontal da cidade por todos os agentes que dela fazem parte. No caso do Airbnb, este representa um poder econômico a serviço do poder econômico local, cujas dinâmicas inseridas na cidade são predominantemente verticais (FERREIRA, 2021), o que prejudica o *modus operandi* definido pelo Estatuto das Cidades e pela própria Constituição Federal. Desta feita, “[...] como subprodutos do citado “projeto” de urbanização para poucos, tem-se as desigualdades e a pobreza urbana, ambas relacionadas com o crescimento das cidades contemporâneas” (CLARK; DUARTE, 2022, p. 2706). O projeto constitucional de urbanização, marcado pelo pluralismo (CLARK; ARAÚJO; PINTO, 2022), encontra obstáculos na preservação irrestrita do direito de propriedade pelas políticas locais (ALFONSIN et al., 2022), perpetuando as desigualdades socioespaciais historicamente caracterizadas pela colonialidade do poder (CLARK; DUARTE, 2022).

Anna Lyvia Roberto Custódio Ribeiro (2020) explica que o território é considerado um ativo econômico através do qual ocorre a acumulação de capital. Ao ser concebido dessa forma, é possível observar que “restrições, historicamente estabelecidas e estruturalmente renovadas, ao acesso pela população negra à propriedade imobiliária” (RIBEIRO, 2020, p. 07). Debruçando-se sobre esse tema, Anna Lyvia Roberto Custódio Ribeiro (2020) demonstra as reiteradas limitações de acesso à propriedade direcionadas contra a população de baixa renda no Brasil. Isso certamente, segundo as descrições de Anna Lyvia Roberto Custódio Ribeiro (2020), conduziu o Brasil a projetar um espaço urbano marcado pela divisão racial entre brancos, negros e, segundo Betânia de Moraes Alfonsin e Eduarda Schilling Lanfredi (2021), pessoas de baixa renda. Essa informação é importante, porque, segundo David Harvey (1980, p. 262), “o urbanismo deve ser considerado como uma série de relações sociais estabelecidas por toda a sociedade como um todo (...) a expressão de uma série de relações imersas em alguma estrutura mais ampla [...]”.

Dessa forma, a partir da introdução da Lei de Terras de 1850, o setor fundiário brasileiro passou a ser extremamente concentrador, pois reconheceu como ilegais as ocupações de terras que fossem distintas da aquisição de propriedade (RIBEIRO, 2020). Nesse sentido, “em 1850 os escravos negros não acessariam as terras por não serem livres, titulares de direitos e da sua própria força de trabalho e tampouco dotados de poder econômico para proceder tal aquisição” (RIBEIRO, 2020, p. 31). Consoante Betânia de Moraes Alfonsin (2021, p. 10), “[...] mesmo tendo clareza da perversidade dos efeitos “erga omnes” do direito de propriedade, continuamos reféns de tal instituto, mesmo sabendo que uma enorme parte da população brasileira acessa à terra e à moradia passando muito longe dela, através da via da posse”.

Esse cenário não se atenuou com a abolição da escravatura em 1888, através do Decreto Imperial, considerando que a liberdade da população antes formalmente escravizada encontrava amarras econômicas na ausência de um projeto de integração socioeconômica (RIBEIRO, 2020). Giovani Clark e Adriano F. Mendonça Duarte (2022, p. 2695) descrevem esse fato como o início da urbanização brasileira que reproduziu as estruturas socioeconômicas coloniais, “[...] já então moldada por meio de desigualdade, herdada de um modelo macro de exploração. Portanto, espelham-se na cidade colonial brasileiras as desigualdades percebidas na

sociedade escravocrata, ainda que com um suposto fim da escravidão”. À vista disso, segundo Anna Lyvia Roberto Custódio Ribeiro (2020, p. 73):

A Cidade de São Paulo e as demais cidades brasileiras refletiram no âmbito do processo de urbanização, características nacionais dos períodos colonial e do Império não superadas tais como a concentração de terra, renda e poder, e a aplicação arbitrária da lei. A legislação é aplicada com a finalidade de manter o poder concentrado e privilégios nas cidades, o que acabava por refletir e promover desigualdade nos espaços urbanos.

Assim, conforme observações feitas por Anna Lyvia Roberto Custódio Ribeiro (2020), pode-se afirmar que o processo de urbanização das cidades é traduzido como um processo de divisão das pessoas no espaço urbano. A partir das conclusões de Anna Lyvia Roberto Custódio Ribeiro (2020), é possível adicionar a colonialidade do poder como um elemento concreto na formação do espaço urbano. Antonio Carlos Wolkmer (2002, p. 40) descreve que “a aliança do poder aristocrático da Coroa com as elites agrárias locais permitiu construir um modelo de Estado que defenderia sempre, mesmo depois da independência, os intentos de segmentos sociais donos da propriedade e dos meios de produção.”

Isso conduz à análise de que populações historicamente marginalizadas pelo processo de colonização continuam sofrendo devido à continuidade das relações de poder que, visualizadas dentro do espaço urbano, distribuem desigualmente as condições de vida na cidade, mantendo a divisão socioespacial. Conforme descrito por Betânia de Moraes Alfonsin e Eduarda Schilling Lanfredi (2021, p. 99), há uma eternização da “[...] situação de exclusão socioterritorial da parcela mais pobre da população, majoritariamente descendente de escravos ou de povos originários, revelando a colonialidade do regime jurídico do direito de propriedade no país, remanescente em tempos de capitalismo financeirizado”.

Betânia de Moraes Alfonsin e Eduarda Schilling Lanfredi (2021, p. 89) argumentam que o processo de migração observado após 1950 certamente influenciou na marginalização das classes sociais vulneráveis, dado que o intenso fluxo da zona rural para a zona urbana ocasionou uma:

[...] urbanização explosiva, já que, embora o êxodo rural tenha aumentado significativamente com o advento da industrialização, não houve a implementação de políticas públicas governamentais que objetivassem acolher, adequadamente, essa população. Assim, esses novos integrantes do meio urbano viram-se compelidos a migrarem para locais periféricos e, até então, compreendidos como inabitáveis, tornando-se, desse modo, sujeitos à margem da sociedade.

Acrescente-se à afirmativa anterior que não foi apenas a migração que causou a “[...] precariedade, mas todo um complexo de causas (...) considerados (...) efeitos da Colonialidade, como a ocultação dos povos excluídos na urbe, desigualdades e pobreza” (SANTOS, 2013 *apud* CLARK; DUARTE, 2022, p. 2695). Betânia de Moraes Alfonsin e Eduarda Schilling Lanfredi (2021) asseveram, ainda, que as instituições, ao invés de promoverem um processo de urbanização, concentraram-se na estética urbana. Ou seja, os centros urbanos deveriam corresponder ao ideal de modernização, o que resultou no deslocamento da população pobre para áreas periféricas, gerando contrastes socioespaciais (ALFONSIN; LANFREDI, 2021). Alfonsin e Lanfredi (2021, p. 90) denunciam que:

[...] as políticas de “embelezamento” implementadas pelo Estado, juntamente com a inércia frente à inserção de ações públicas para acolher os sujeitos vindos do processo de migração, acabaram por corroborar e validar um processo de urbanização absolutamente díspar e excludente. O processo de construção das cidades brasileiras, que tinha como propósito inicial e que deveria ter possibilitado o desenvolvimento econômico e social, promoveu, na verdade, a segregação e a marginalização da população que ali buscava acolhida e inserção cidadã.

Nas conclusões de Anne-Cécile Mermet (2021), o Airbnb reproduz padrões tradicionais de aumento das assimetrias sociais. Dentro da análise da distribuição de renda gerada pelo Airbnb, Mermet (2021), no artigo ‘*Who is benefiting from Airbnb? Assessing the redistributive power of peer-to-peer short-term rentals*’, demonstra que o Airbnb funciona como uma espécie de blindagem econômica, podendo causar sérias distorções sociais. Esse cenário é semelhante ao do Brasil, pois a realidade não expõe necessariamente uma gentrificação, mas um modelo que fortalece ou mantém a concentração de capital nos centros urbanos que já estão gentrificados pelo processo de modernização (FERREIRA, 2021).

Dentro do grupo de anfitriões analisados por Anne-Cécile Mermet (2021), não havia uma representação satisfatória de classes sociais. Isso fez com que a airbnbificação, no estudo realizado por Anne-Cécile Mermet (2021), bloqueasse a distribuição de renda entre a classe alta e a classe média, excluindo a classe média da participação no mercado imobiliário e, consequentemente, mantendo a classe baixa na penumbra social.

No Brasil, Bianca Tavorali (2019) indica que o uso financeiro do Airbnb é expressivo pela população de classe média. Entretanto, conforme o Airbnb for sendo visto como acumulação de capital, certamente haverá um aumento da atuação de empresas no âmbito das

atividades do Airbnb (FERREIRA, 2021). Há a possibilidade de que o Airbnb se torne um campo de disputa econômica determinante no turismo, em que aqueles com mais capital eliminam os concorrentes mais fracos, configurando o cenário apontado por Anne-Cécile Mermet (2021) no parágrafo antecedente.

No Brasil, mais especificamente na cidade de São Paulo, há uma oferta concentrada dos imóveis disponibilizados pelo Airbnb nos principais bairros da capital (FERREIRA, 2021). E, dentro dessa perspectiva, é imperioso ressaltar que há um movimento expressivo de empresas que anunciam imóveis no Airbnb (TAVOLARI, 2019; FERREIRA, 2021). Ou seja, as pessoas jurídicas e físicas que exploram as ferramentas do Airbnb, que estabelecem suas atividades econômicas nos centros urbanos, continuam sendo privilegiadas pela acumulação de capital facilitada pelo Airbnb (FERREIRA, 2021) e pelos recursos urbanos construídos pelos processos de modernização, o que evidencia o fenômeno das blindagens socioespacial e econômica descortinado por Anne-Cécile Mermet (2021), mas com as características econômicas do Brasil.

Essa consideração é interessante porque, segundo Pedro Henrique Cícero Ferreira (2021), o espaço urbano de São Paulo não passa por um processo de gentrificação, pois já se encontra gentrificado pelo processo de modernização. O que ocorre com a chegada do Airbnb é um processo de ocupação das regiões privilegiadas, o que contrasta com a perspectiva europeia de Cocola-Gant (2021; 2016). Traçando um cenário urbanístico do Brasil, Ana Maria Isar dos Santos Gomes e Giovani Clark (2023, p. 1988) descrevem que o cenário urbanístico brasileiro está intimamente conectado com as desigualdades:

[...] socioespaciais, herdadas do passado colonial da Nação. Tais desigualdades foram acirradas pela adoção, especialmente a partir da segunda metade da década de 1960, de um modelo de crescimento modernizante, ao invés do modelo de desenvolvimento socioeconômico. A partir do início deste século, verificou-se o aumento dos investimentos em habitação e saneamento e uma significativa melhora da capacidade aquisitiva dos setores mais pobres da população. Contudo, a Nação não conseguiu reverter o processo de urbanização excludente, o que pode ser atribuído, em grande medida, ao avanço do neoliberalismo regulador e de austeridade em nível global.

Assim, considerando que o Airbnb possui uma lógica de acumulação de riquezas e não de distribuição de riquezas (FERREIRA, 2021), sua presença auxilia na manutenção do cenário

segregacionista, consolidando as castas urbanas estabelecidas pelo contexto de acumulação (HARVEY, 1980). Conforme Pedro Henrique Cícero Ferreira (2021, p. 139):

[...] pode-se afirmar que, ao se concentrar em partes privilegiadas das cidades, o Airbnb promove a apropriação turística do espaço de forma fragmentada, o que gera conflitos pelo uso da cidade em determinadas áreas e intensifica o aprofundamento das heterogeneidades espaciais dentro de um mesmo território.

Utilizando dados do AirDNA, Pedro Henrique Cícero Ferreira (2021, p. 114) expõe que, em 2021, das 12.227 unidades disponibilizadas para o Airbnb na cidade de São Paulo, Brasil, “[...] 28% passaram mais da metade do ano disponível para aluguel na plataforma, ou seja, são imóveis completamente retirados do mercado de aluguel ou de venda”. Os imóveis, quando retirados do mercado, influenciam nas leis de oferta e demanda, podendo torná-los mais caros para determinadas classes sociais (TAVOLARI, 2019). Em consequência, “[...] se o imóvel for inteiramente dedicado à rentabilização, mesmo que ele seja utilizado apenas temporariamente, fechado, ao longo do ano, ele ainda permanece fora do estoque disponível à moradia” (FERREIRA, 2021, p. 108-107).

Essa dinâmica de apropriação do território pelo Airbnb, que interconecta a economia local com a economia externa, é interessante porque corrobora a afirmação de Ana Maria Isar dos Santos Gomes e Giovani Clark (2023, p. 1999), segundo a qual:

No processo de apropriação do território, confrontam-se, assim, duas forças: as forças locais, que representam os interesses das comunidades territorializadas; e as forças globais, representadas por agentes sociais e econômicos e atores políticos hegemônicos que interferem no modo de vida local.

Na situação descrita por Ana Maria Isar dos Santos Gomes e Giovani Clark (2023), em paralelo às observações de Pedro Henrique Cícero Ferreira (2021), quando o Airbnb se estabelece nos centros urbanos e domina os aluguéis nessas áreas, ele conecta as elites urbanas às forças econômicas globais, impactando as dinâmicas urbanas vivenciadas pelos cidadãos. Embora David Harvey (1980) não aborde diretamente o Airbnb, seu livro “A Justiça Social e a Cidade” fornece um arcabouço teórico fundamental para entender esse fenômeno. Segundo Harvey (1980), o capitalismo influencia o desenvolvimento urbano, de modo que a experiência urbana das classes pobres fica à mercê das decisões do mercado, que frequentemente, ao atribuir

valor ao espaço, considera a população mais pobre como uma coisa e, portanto, um obstáculo ao ‘progresso’.

O processo de engessamento urbano induzido pela airbnbificação das cidades representa uma continuidade das formas de dominação (colonialidade), pois atua sobre as desigualdades socioespaciais estabelecidas pelo processo de colonialidade do poder, com o objetivo de mantê-las por meio da lógica de acumulação de capital e apropriação virtual dos territórios. O Airbnb, ao facilitar o acesso à locação e aquisição de propriedades por capital externo (FERREIRA, 2021), reflete, conforme argumentado por Cristhian Magnus De Marco, Paulo Junior Trindade dos Santos e Gabriela Samrsl Möller (2020, p. 05):

[...] uma colonialidade do poder, aprofundada por um sistema global e em rede, mediante as seguintes dimensões: (...) econômica (...) protagonismo da cidade como ente econômico e competitivo e especulação imobiliária; territorial, pela promoção de volta a áreas centrais (...) social, pela abertura de fissura entre as classes sociais [...].

Isso evidencia os dilemas enfrentados pelas classes sociais mais baixas com a implementação do Airbnb, o que se relaciona com a perspectiva da história do Direito à Propriedade no Brasil e sua utilização para promover desigualdades sociais (RIBEIRO, 2020). Nesse contexto, conforme apontado por Ana Maria Isar dos Santos Gomes e Giovani Clark (2023, p. 1999), percebe-se:

[...] a configuração do território usado (...) resultado de um embate de forças sociais, políticas e econômicas, travado tanto no plano nacional como no plano global. Nessa disputa estão em jogo não só a distribuição de bens e serviços materiais, mas também o poder de interferir politicamente nas escolhas relacionadas ao uso do território.

Considerando o cenário brasileiro, uma pequena parcela da população desfruta dos recursos oferecidos pela cidade e do direito de propriedade, a intensificação da competição causada pelo Airbnb (FERREIRA, 2021) pode elevar os preços dos aluguéis nas regiões centrais, tornando os diversos recursos urbanos ainda mais inacessíveis para a população de baixa renda (HARVEY, 1980). Aqui, observa-se a interseção do Airbnb com a colonialidade, pois ambos contribuem para a desigualdade e marginalizam espacialmente a população mais vulnerável da cidade, despossuída do direito de propriedade. Como esse fenômeno ocorre por meio de uma plataforma digital, evidencia-se a presença de uma colonialidade digital. As consequências da airbnbificação das cidades como expressão da colonialidade digital perpetuam as injustiças sociais enraizadas na colonialidade do poder, visto que envolvem a apropriação de

territórios e a manutenção da marginalização de populações historicamente vulneráveis pelos processos de colonização (MOHAMED; PNG; ISAAC, 2020).

3.2 AIRBNBFICAÇÃO E HORIZONTES DECOLONIAIS

A valorização do Direito à Cidade, em conjunto com o Direito à Moradia, demonstra que o texto constitucional reconhece e se preocupa com o estabelecimento e a necessidade da justiça social em relação à distribuição e organização socioespacial urbana (ALFONSIN; LANFREDI, 2021). No entanto, “o agir dos entes públicos e privados deu-se em função de interesses econômicos e financeiros, e não à vista de anseios sociais” (ALFONSIN; LANFREDI, 2021, p. 93). Betânia de Moraes Alfonsin e Eduarda Schilling Lanfredi (2021, p. 93) demonstram que o Direito à Moradia, atualmente:

[...] foi desvinculado do conceito preambular de propriedade, passando a ser relacionado, também, à segurança da posse, posto que o processo de urbanização (...) compeliu uma parte significativa da população a migrar e estabelecer-se em assentamentos irregulares, de modo que se tornou essencial assegurar a esses indivíduos o direito de permanecerem naquela localidade sem que sejam novamente realocados e percam, mais uma vez, o direito à moradia que tanto lhes é caro.

O Direito à Cidade e o Direito à Moradia, como propostas temáticas que dizem respeito à comunidade, sempre encontrarão barreiras na preservação do Direito de Propriedade, que é de natureza individual. Dessa forma, a função social da propriedade, como argumenta Betânia de Moraes Alfonsin et al. (2022, p. 305), é “[...] uma condição para se exercer o direito de propriedade, já que essa, muito além de servir tão somente aos interesses do proprietário, deve atender às necessidades e aos interesses da sociedade”.

Todavia, ainda que o Estatuto da Cidade compreenda a importância da participação social no processo de construção das cidades e, assim, das destinações sociais que a propriedade precisa ter no espaço urbano, a implementação do Direito à Cidade e sua função comunitária encontram obstáculos nos interesses das elites locais, historicamente favorecidas pela colonialidade do poder (ALFONSIN et al., 2022). Segundo mencionado por Alfonsin et al. (2022, p. 312):

[...] as questões políticas locais dos Municípios brasileiros, a cultura jurídica protetora do direito de propriedade e o próprio procedimento longo adotado pelo Estatuto da Cidade fizeram com que os mecanismos de combate à retenção especulativa de imóveis urbanos no país fossem pouco aplicados.

Betânia de Moraes Alfonsin et al. (2022) destacam práticas jurídicas que vão além das disputas entre o Público e o Privado, enfatizando a necessidade de vislumbrar horizontes que possam encerrar o ciclo violento que traduz a colonialidade presente na valorização da propriedade. Decerto, “no esforço analítico que se pretende aqui, tal mudança política também deve se direcionar ao pensamento sobre as cidades, que podem ser pensadas como um “bem comum” a ser desfrutado na perspectiva emancipatória do direito à cidade” (ALFONSIN, 2022, p. 316).

O esforço de Betânia de Moraes Alfonsin et al. (2022) é imprescindível no contexto da Airbnbficação das cidades, uma vez que, conforme Niels van Doorn (2020) aponta, as dinâmicas introduzidas pelas plataformas digitais, especialmente pelo Airbnb, desafiam a concepção da relação entre o público e o privado, demandando que tal fenômeno seja compreendido como uma nova instituição na sociedade. Essa complexidade é reconhecida por Pedro Henrique Cícero Ferreira (2021), embora ele não estabeleça a mesma conexão que Niels van Doorn (2020), já que o Airbnb confunde as noções de hospedagem (transitória) e moradia (permanente), bem como de reserva e aluguel, ao mesmo tempo em que promove uma economia de compartilhamento, mas também incentiva a competição (TAVOLARI; NISIDA, 2020; FERREIRA, 2021).

Shirley Nieuwland e Rianne van Melik (2017) expõem que os aspectos regulatórios adotados pelos países variam desde a proibição total do Airbnb, até uma abordagem *laissez-faire*, passando pelo estabelecimento de algumas condições para o seu funcionamento. A imposição de algumas condições para o funcionamento do Airbnb é a forma mais comum de regulação e inclui restrições quantitativas, de densidade, locais e qualitativas (NIEUWLAND; MELIK, 2017). No entanto, todas as medidas mencionadas anteriormente não conseguem produzir resultados satisfatórios, de modo que os problemas causados pela airbnbficação das cidades continuam sem solução, independentemente da medida tomada (NIEUWLAND; MELIK, 2017).

Betânia de Moraes Alfonsin et al. (2022, p. 316) levantam uma discussão que “[...] remete à centralidade da participação cidadã como um componente fundamental da instituição de um direito à cidade capaz de refundar a forma como vivemos em nossas cidades”, pois é necessário, dentro da concepção do direito à cidade, que os sujeitos sejam capazes de coproduzir

regras comuns para a utilização da cidade (ALFONSIN, 2022), o que impacta diretamente na relação de moradia que os sujeitos estabelecem com os territórios comumente habitados. Esse ponto sobre as regras comuns e a utilização da cidade é abordado por Aníbal Quijano (2014, p. 727), quando ele afirma que:

El mercado excluye, por su carácter, la reciprocidad, o sólo puede admitirla de modo excepcional como uno de sus medios, para sus propios fines. ¿Por qué? Porque la reciprocidad es un tipo especial de intercambio: no necesariamente se funda en el valor de cambio y tiende más bien a fundarse en el valor de uso.

O Direito Privado⁹ contemporâneo opõe-se claramente aos direitos da sociedade, como é amplamente evidente no caso da airbnbificação das cidades (FERREIRA, 2021). Em outras palavras, em nome da preservação do Direito à Propriedade, legitima-se a financeirização das cidades, de modo que a propriedade urbana passa a ser percebida como um ativo financeiro, mantendo-se as divisões socioespaciais (FERREIRA, 2021; ALFONSIN, 2021). Giovani Clark e Adriano Mendonça F. Duarte (2022, p. 2705) informam que o dirigismo constitucional do espaço urbano é ignorado, “[...] inviabilizando o direito à cidade da população brasileira, bem como o uso racional, planejado e democrático dos territórios, pois ele é fomentado por uma lógica perversa, consumista e estabelecida pelo poder econômico privado”.

Os riscos da atividade econômica, como no caso da airbnbificação das cidades, são sentidos, suportados e compartilhados pelos habitantes pobres das cidades afetadas (FERREIRA, 2021). Segundo João Tonucci (2021, p. 2317): “[...] em decorrência da expansão do capitalismo neoliberal, desde as últimas décadas do século XX pode-se mesmo falar de um novo ciclo de cercamentos massivos em escala global”. Por fim, o Brasil, ao regular a política urbana, “procurou avançar o máximo possível, mas com os conhecimentos que temos hoje e com a própria abordagem descolonial que conhecemos hoje, talvez poderíamos pensar em um Estatuto da Cidade em que a posse tivesse um lugar mais privilegiado” (ALFONSIN, 2021, p. 11).

⁹ Todavia, em relação ao Direito Privado, é preciso compreendê-lo com parcimônia. Aníbal Quijano (2014) demonstra que existem exemplos em que o Direito Privado funcionou, como no caso das sociedades andinas. No entanto, a prejudicialidade visível do Direito Privado [ou da esfera privada] ocorre quando estão presentes as visões colonizadoras de um Direito Privado enquanto dominação do outro. Ou seja, o problema reside no “outro capitalista” e no “outro mercantilista” (QUIJANO, 2014; TONUCCI, 2021). Nas palavras de Aníbal Quijano (2014, p. 718): *‘Lo que quiero decir, con ese ejemplo, es que hay, pues, otro privado que no es el capitalista, ni el mercantil. Que no hay un privado solo. Y que funciona, eficazmente. ¿Cómo denominar a ese privado? Por el momento, consciente de la provisoriedad, propongo conocerlo como un privado-social, para diferenciarlo del privado egoísta’*.

3.2.1 O DIREITO DECOLONIAL NO ENFRENTAMENTO À AIRBNBFICAÇÃO: A ÉTICA DA SOLIDARIEDADE E A ÉTICA DA ALTERIDADE

Apoiando-se na lógica argumentativa de Densua Mumford (2022), é crucial traçar uma perspectiva decolonial para evitar conclusões influenciadas pela colonialidade. Nesse sentido, é necessário vislumbrar uma perspectiva jurídica decolonial para que o direito não reproduza a colonialidade.

Nesse sentido, ao abordar a Decolonialidade, Aníbal Quijano (2014) destaca a necessidade do surgimento de um novo poder que não represente simplesmente a “solução para todo o poder” (QUIJANO, 2014, p. 728), mas que seja um poder novo e comprometido com o bem social. Assim, é fundamental vislumbrar o surgimento de uma nova visão ética de poder, que não esteja preocupada em estabelecer dominação sobre os corpos. É necessário conceber um processo de construção e destinação das cidades por meio de uma nova abordagem comprometida com o benefício da comunidade, o que impactará diretamente na forma como a moradia e a cidade são experimentadas por todos.

Ademais, as consequências da airbnbificação das cidades como expressão da colonialidade digital perpetuam as injustiças sociais enraizadas na colonialidade do poder, devido à relação de apropriação de territórios pelo capital externo (FERREIRA, 2021; GOMES; CLARK, 2023) e à marginalização de populações historicamente vulnerabilizadas pelos processos de colonização (MOHAMED; PNG; ISAAC, 2020; DUSSEL, 2007). Segundo Milton Santos (1998, p. 19-20) “[...] os vetores de modernização são entrópicos. Eles trazem desordem às regiões onde se instalam porque a ordem que criam é em seu próprio, exclusivo e egoístico benefício”.

O Airbnb detém uma base de dados incomensurável sobre as cidades (ZUBOFF, 2021; ZUBOFF, 2021). Desse modo, o poder informacional do Airbnb, juntamente com suas políticas empresariais, resulta na possibilidade de formulação de uma política própria de planejamento urbano por parte do Airbnb. Ou seja, “[...] ao definir suas regras de atuação e manter seus dados sob controle, as plataformas definem também sua própria governança, o que pode acarretar dificuldades para o planejamento urbano” (FERREIRA, 2021, p. 79). Esse protagonismo

econômico do Airbnb, consolidado na automatização da propriedade como principal estratégia de negócio (FERREIRA, 2021), representa uma nova forma de vivenciar a cidade. Ou seja, “nesse processo de transformação do urbano em lugar para circulação de capitais, a habitação passou a ser caracterizada como mercadoria e como ativo financeiro, destituindo-se da noção de bem social e pautando-se pela busca contínua por maiores rendas futuras” (FERREIRA, 2021, p. 90). Lucas Gonçalves da Silva e Reginaldo Felix Nascimento (2023), por exemplo, discutem como a dataficação da vida resulta em uma nova forma de produção de conhecimento social baseada em estatísticas e não considera o sujeito na formação dos saberes sobre sua própria vida. De acordo com Clédina Maria Fernandes e Matheus Fernandes da Silva (2020, p. 302):

Nesse contexto, também deve ser posto a qualidade e a disparidade em níveis de acesso às informações, porque a “civilização” se espalha de forma heterogênea pelas sociedades, principalmente entre países subdesenvolvidos. O problema assume face mais agressiva quando confrontado com o controle de grandes contingentes de informações nas mãos de “poucos”.

Ana Maria Isar dos Santos Gomes e Giovani Clark (2023) enfatizam a solidariedade e a alteridade como elementos éticos presentes na Constituição Federal de 1988. Como demonstrado por Betânia de Moraes Alfonsin et al. (2022), a função social da propriedade é um instrumento importante na consolidação do Direito à Cidade e o Direito à Moradia. Isso ocorre porque, na medida em que a hipervalorização e absolutização do direito de propriedade violam o Direito à Cidade e o Direito à Moradia, a função social atua como um instrumento que impõe barreiras ao uso da propriedade (ALFONSIN et al., 2022).

Nesse contexto, para a concretização da função da propriedade e das funções sociais da cidade, Ana Maria Isar dos Santos Gomes e Giovani Clark (2023) sugerem que a solidariedade é um vetor ético indispensável para alcançar tal finalidade constitucional. Na visão de Gomes e Clark (2023, p. 2005), o princípio da função social da propriedade:

[...] condiciona o uso da propriedade privada ao interesse da coletividade, atribuindo ao proprietário uma série de obrigações negativas e positivas, como, por exemplo, a obrigação de conferir uma destinação adequada ao imóvel urbano, evitando que imóveis aptos a serem ocupados permaneçam vazios. O princípio das funções sociais da cidade impõe ao Estado a busca do desenvolvimento urbano, compreendido como garantia do bem-estar de todos os moradores das cidades (art. 182, *caput*, da CR).

A ética da alteridade, por sua vez, postula que o ambiente urbano não deve servir apenas aos interesses econômicos, mas sim promover um convívio equilibrado na sociedade, sendo um

espaço aberto, dialógico, plural e pacífico (GOMES; CLARK, 2023). Nesse sentido, Ana Maria Isar dos Santos Gomes e Giovani Clark (2023, p. 2006) observam que “[...] os princípios fundados na ética da alteridade, o conceito de desenvolvimento urbano pressupõe mais do que a simples garantia dos direitos sociais. Ele compreende também o princípio da proteção à diversidade [...]”. No entendimento de Lucas Fagundes e Antonio Carlos Wolkmer (2018, p. 330), existe uma correlação entre a ética da alteridade e a ética da solidariedade “[...] que pauta pelas necessidades dos segmentos humanos marginalizados (...) capaz de libertar os sujeitos históricos oprimidos, injustiçados, expropriados e excluídos”.

Ana Maria Isar dos Santos Gomes e Giovani Clark (2023) afirmam que a ética da solidariedade e a ética da alteridade compõem a “ideologia constitucional adotada”. Nesse sentido, os autores corroboram que essa ideologia, associada ao Direito à Cidade, exige que a cidade busque reduzir as desigualdades socioespaciais, ofereça um ambiente ecologicamente equilibrado e promova a participação política, sendo esses três elementos fundamentais para garantir o direito à cidade (GOMES; CLARK, 2023). Especialmente porque a Ordem Econômica Constitucional, fundamentada na noção de pluralismo, estabelece que as atividades empresariais devem promover uma experiência digna para os sujeitos (CLARK; ARAÚJO; PINTO, 2022), o que inevitavelmente implica na atuação do Airbnb.

Essa linha de pensamento é relevante, uma vez que o Airbnb contribui para a perpetuação da divisão social entre os centros urbanos e outras regiões (FERREIRA, 2021). Portanto, a regulamentação do Airbnb deve se preocupar com a distribuição econômica (renda, infraestrutura, saneamento, etc.) nas cidades, garantindo que suas práticas de acumulação não impeçam o acesso igualitário à cidade. A experiência de dignidade deve ser satisfatória em todas as regiões da cidade, não apenas nos centros urbanos modernizados.

Na segunda medida apontada por Ana Maria Isar dos Santos Gomes e Giovani Clark (2023, p. 2006), observa-se a necessidade de aprimorar as “[...] condições de relação do morador urbano com seu entorno, isto é, com o meio ambiente natural e artificial”. Dessa forma, os impactos ambientais indiretos causados pelo Airbnb, por meio dos turistas, devem ser considerados. Ou seja, as soluções para a airbnbificação das cidades devem incluir elementos de equilíbrio ambiental como valores inegociáveis.

A terceira premissa de Ana Maria Isar dos Santos Gomes e Giovani Clark (2023, p. 2006) consiste na “[...] participação política de todos os grupos sociais que usam o território e produzem o espaço urbano, especialmente daqueles têm sido historicamente excluídos do processo de desenvolvimento nacional”. Essa premissa é de crucial importância, especialmente para a abordagem deste trabalho, pois oferece um ambiente propício para a diversidade, notadamente ao compreender os processos históricos envolvidos na formação da cidade.

Nesse contexto, Enrique Dussel (2007), assim como Ana Maria Isar dos Santos Gomes e Giovani Clark (2023), descreve a solidariedade e a alteridade como fatores éticos imprescindíveis para uma prática jurídica decolonial. Em suas palavras, Enrique Dussel (2007, p. 148) enfatiza a solidariedade como sendo a “[...] esfera do direito a responsabilidade por aquele que não tem (ou por aquele que não foi outorgado)”.

Na mesma linha em que Gomes e Clark (2023) reconhecem a ética da alteridade como respeito à diversidade, Dussel (2007) estabelece a alteridade como sendo um direito heterogêneo, que reconhece o outro em toda a sua individualidade – como simplesmente o outro (DUSSEL, 2003). Esse argumento de Dussel (2007) difere da noção moderna e, portanto, eurocêntrica, de cidadania, na qual todos são considerados iguais e, conseqüentemente, o outro é percebido como o “eu”, sendo desconsiderado em suas particularidades.

Mesmo com os direitos positivados na constituição – como o Direito à cidade e à moradia –, é imprescindível o surgimento de novos direitos que abordem diretamente a airbnbificação, considerando as experiências daqueles que são marginalizados pelas relações econômicas de poder que se apropriam da cidade. Nas palavras de Enrique Dussel (2007, p. 150):

Os novos direitos (...) não se “tiram” da lista dos direitos naturais, emergem pelo contrário das lutas populares (...) os novos movimentos sociais tomam consciência, a partir da sua corporalidade vivente e enferma, de ser vítimas excluídas do sistema de direito naquele aspecto que define substantivamente sua práxis crítica e ou libertadora.

O Direito Decolonial para o caso apresentado, apoiado na perspectiva de alteridade e solidariedade, evita repetir o erro universalista da modernidade que caracteriza a colonialidade, porque são “[...] valores capazes de internalizar o “eu” individual e o “nós” enquanto comunidade real” (FAGUNDES; WOLKMER, 2018, p. 320). Dessa forma, a regulação e aplicação da norma no caso do Airbnb devem considerar a participação popular em todos os seus níveis, enxergando o “Outro” como um ser dotado de capacidade para decidir os rumos

de sua vida (FAGUNDES; WOLKMER, 2018), invocando a alteridade inclusive para “[...] romper com todos os formalismos técnicos e os abstracionismos metafísicos, revelando-se a expressão autêntica dos valores culturais, das condições materiais e da experiência de historicidade do povo sofrido e injustiçado” (FAGUNDES; WOLKMER, 2018, p. 324).

Nesse caso, as éticas da alteridade e da solidariedade são instrumentos capazes de melhorar a experiência de dignidade dos sujeitos (art. 1º, III, CRFB/88), os aspectos da cidadania, de possibilitar a realização do Direito à Cidade – a partir do momento em que a cidade é apropriada pelo sujeito e faz sentido para sua realidade – e, dessa forma, de garantir um bem-estar na moradia – a partir do “sentir-se bem aqui” ou do “poder ir aonde quiser”.¹⁰ E a alteridade e a solidariedade são éticas que possibilitam um Direito Decolonial à Cidade, pois ao fortalecer os instrumentos de participação e inclusão, atuam em “[...] nível político de legitimação dos consensos hegemônicos” (FAGUNDES; WOLKMER, 2018, p. 337). Ou seja, a solidariedade e a alteridade “[...] representam uma alternativa ético-política para o campo jurídico” (FAGUNDES; WOLKMER, 2018, p. 337).

Por último, a solidariedade e a alteridade são recursos importantes para enfrentar a airbnbificação das cidades, pois estabelecem um Direito Decolonial que professa a inclusão, o respeito às diferenças e a diminuição das desigualdades socioespaciais. Outrossim, é possível falar do Direito Decolonial, calcado na solidariedade e na alteridade, enquanto um agente importante na Decolonialidade Digital, pois visa encerrar as relações coloniais de poder promovidas pelo Airbnb.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A identificação de uma colonialidade digital, que perpetua o legado de dominação da colonialidade do poder, pode ser observada nas novas Tecnologias de Informação e

¹⁰ O Direito à Permanência representa uma resistência bastante evidente, uma vez que garante a liberdade de ir e vir, escolher onde deseja estar e permanecer onde está, liberdades claramente limitadas pela colonialidade digital presente na airbnbificação das cidades e, ao mesmo tempo, em torno do conceito de propriedade. Embora o Direito à Permanência encontre obstáculos para reconhecimento explícito no ordenamento jurídico, é crucial entender que o direito que permite ao indivíduo escolher seu lugar na comunidade é fundamental e básico (IMBROSCIO, 2015). Nesse sentido, David L. Imbroscio (2015) traz à tona a discussão de que o direito a não sofrer perturbações nos laços estabelecidos pelos sujeitos com seus espaços pode ser considerado um Direito Humano fundamental para a consolidação das liberdades democráticas.

Comunicação. Assim, à medida que o colonialismo de dados encontra uma justificativa econômica (teoria geral da extração de dados) para a existência da dominação através da apropriação de dados, o horizonte da decolonialidade digital serve como um quadro que amplia as análises do colonialismo de dados, não apenas oferecendo uma explicação de natureza econômico-comunicacional, mas também uma análise social, de gênero, cultural, entre outras, desde que conectada aos eventos envolvendo as Tecnologias de Informação e Comunicação. Quando o pensamento decolonial é convocado para explicar as tecnologias de informação e comunicação, tem-se recursos éticos valiosos para evitar vieses de dominação.

Existe uma conexão entre a colonialidade digital e a airbnbificação das cidades. As ferramentas disponibilizadas pelo Airbnb promovem a apropriação territorial e informacional. Nesse sentido, o Airbnb pode afetar a experiência habitacional e a dignidade das comunidades locais, contribuindo para a cristalização das desigualdades socioespaciais e apresentando riscos de gentrificação urbana. Isso pode ocorrer, sobretudo, devido ao risco de financeirização dos espaços urbanos, fenômeno que intensifica as divisões socioespaciais historicamente marcadas pela colonialidade do poder.

O cenário de airbnbificação das cidades encontra, no Brasil, espaços urbanos marcados pela colonialidade do poder. Ao longo da história do Brasil, o acesso desigual à propriedade, desde a Lei de Terras de 1850, tem categorizado o espaço urbano em estratos sociais e étnicos, resultando em uma distribuição desigual dos centros urbanos às periferias. Os comportamentos que o Airbnb pode influenciar nos centros urbanos evidenciam como a economia digital alimenta estruturas de poder, especialmente porque sua lógica é de acumulação e não de distribuição. Dessa forma, o Airbnb fortalece o poder econômico daqueles que já possuem capital, podendo restringir o acesso à moradia e à cidade para grupos vulneráveis.

O Airbnb deve ser analisado dentro de uma perspectiva mais ampla da colonialidade do poder, considerando que a acumulação de capital e o acesso desigual à propriedade reproduzem as relações de poder historicamente associadas à Colonialidade. À medida que o Airbnb é entendido como uma plataforma digital que contribui para as vulnerabilidades sociais presentes na cidade através de um modelo de divisão enraizado na colonialidade do poder, pode-se afirmar que o Airbnb reproduz uma colonialidade digital, uma vez que territórios são apropriados e as assimetrias de poder são exacerbadas.

Dessa forma, o direito de propriedade, como elemento característico da modernidade, expressa sua colonialidade na medida em que perpetua desigualdades socioespaciais pela divisão injusta de propriedade, marginalizando grupos vulneráveis afetados pelo processo de colonização. Na medida em que o Airbnb automatiza a propriedade, revela sua inclinação para a lógica segregacionista do direito de propriedade.

O diálogo com as comunidades impactadas pelo Airbnb é de suma importância, garantindo a participação social na luta contra as relações de poder que promovem as desigualdades sociais ao silenciar os oprimidos. A garantia constitucional do Direito à Cidade e à Moradia exige uma maior consideração pela função social da propriedade, sendo crucial que a população participe na definição de seus destinos.

Por fim, destaca-se a necessidade de uma abordagem jurídica decolonial para enfrentar a airbnbificação. É imprescindível integrar soluções jurídicas com éticas de alteridade e solidariedade, a fim de evitar a reprodução da colonialidade no ordenamento jurídico. Através das éticas de alteridade e solidariedade, a regulamentação do Airbnb deve promover a participação social – reconhecendo o “Outro” como importante para determinar seu próprio destino – e buscar a redução das desigualdades sociais e dos impactos ambientais.

Considerando o caráter exploratório e qualitativo desta pesquisa, recomenda-se que outros pesquisadores busquem dados quantitativos, realizando recortes relacionados à etnia, raça, sexualidade, gênero, origem, entre outros.

REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Betânia de Moraes. Uma análise sobre os vinte anos do Estatuto da Cidade: obstáculos estruturais e resistências conjunturais. **20 anos do Estatuto da Cidade**, v. 1008, p. 09.

ARENCIBIA, Mario González. **Inteligencia artificial y big data como nuevas herramientas de la geopolítica: su impacto en América Latina y el Caribe**. Serie Científica de la Universidad de las Ciencias Informáticas, v. 14, n. 1, p. 146-177, 2021a.

ARENCIBIA, Mario González. **Naturaleza geopolítica del Big Data**. Serie Científica de la Universidad de las Ciencias Informáticas, v. 14, n. 2, p. 76-96, 2021b.



ASSIS, Wendell Ficher Teixeira. **Do colonialismo à colonialidade: expropriação territorial na periferia do capitalismo**. Caderno CRH, v. 27, p. 613-627, 2014.

BATALLER, Maria Alba Sargatal et al. **O estudo da gentrificação**. Revista Continentes (UFRRJ), ano 1, n. 1, p. 09-37, 2012.

BENJAAFAR, Saif et al. Peer-to-peer product sharing: Implications for ownership, usage, and social welfare in the sharing economy. **Management Science**, v. 65, n. 2, p. 477-493, 2019.

BLOMLEY, Nicholas. The right to not be excluded: Common property and the struggle to stay put 1. In: **Releasing the commons**. Routledge, 2016. p. 89-106.

CLARK, Giovani; DE ARAÚJO, Jailton Macena; PINTO, Joao Batista Moreira. **Do subdesenvolvimento periférico a um desenvolvimento integrado aos direitos humanos**. Veredas do Direito, v. 19, n. 44, 2022.

CLARK, Giovani; DUARTE, Adriano Mendonça F. **Condomínios urbanísticos, renda da terra e desigualdades urbanas: o patrocínio de empreendimentos imobiliários de luxo pelo sistema financeiro habitacional brasileiro**. Revista de Direito da Cidade, v. 14, n. 4, p. 2691-2715, 2022.

COCOLA-GANT, Agustin et al. Short-term rentals as a new urban frontier—evidence from European cities. **Environment and Planning A: Economy and Space**, v. 53, n. 7, p. 1601-1608, 2021.

COCOLA-GANT, Agustin; GAGO, Ana. Airbnb, buy-to-let investment and tourism-driven displacement: A case study in Lisbon. **Environment and Planning A: Economy and Space**, v. 53, n. 7, p. 1671-1688, 2021.

COULDRY, N.; MEJIAS, U. A. **Colonialismo de Datos: Repensando la Relación de los Datos Masivos con el Sujeto Contemporáneo**. Virtualis: Revista de cultura digital, v. 10, n. 18, p. 78-97, 20 maio 2019a. Disponível em: <http://www.revistavirtualis.mx/index.php/virtualis/article/view/289>. Acesso em: 11 jun. 2022.

COULDRY, N.; MEJIAS, U. A. **The Costs of Connection: How Data is Colonizing Human Life and Appropriating it for Capitalism**. Stanford: Stanford University Press, 2019b.

COULDRY, Nick. **Colonialismo de Dados e Esvaziamento da Vida Social Antes e Pós Pandemia De Covid-19**. Homo Digitalis: A Escalada da Algoritimização da Vida, 2022.

COULDRY, Nick; MEJIAS, Ulises. **The decolonial turn in data and technology research: what is at stake and where is it heading?**. Information, Communication & Society, v. 26, n. 4, p. 786-802, 2023.

COX, Murray. 2018. "Um ano depois: Airbnb como ferramenta de gentrificação racial." *Inside Airbnb*, 30 de janeiro. Disponível em: <http://insideairbnb.com/face-of-airbnb-nyc/a-year-later-airbnb-as-racial-gentrification-tool.html>. Acesso em 15 de jan. de 2024.

DA SILVA, Lucas Gonçalves; NASCIMENTO, Reginaldo Felix; COSTA, Camilla Ellen Aragão. Tributação e Novas Tecnologias. *RJLB*, Ano 9, nº 5, 2023, p. 1574-1602.

DA SILVA, Lucas Gonçalves; NASCIMENTO, Reginaldo Felix. Uma hermenêutica niilista do Direito?. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, v. 24, n. 1, p. 42-54, 2024.

DA SILVA, Lucas Gonçalves; NASCIMENTO, Reginaldo Felix. Colonialismo de dados: o apagar das vozes no conhecimento social. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 24, n. 3, p. 73-105, 2023.

DA SILVA, Lucas Gonçalves; NASCIMENTO, Reginaldo Felix. A virtualização do discurso político na democracia brasileira. *Contribuciones a Las Ciencias Sociales*, v. 16, n. 6, p. 4782-4802, 2023.

DA SILVA, Lucas Gonçalves; NASCIMENTO, Reginaldo Felix; ALMEIDA, Angela Fontes. Estado de Bem-estar Digital: analisando criticamente a promoção de bem-estar social com uso de tecnologias de dataficação. *Percursos*, v. 1, n. 46, p. 563-593, 2023.

DE MORAES ALFONSIN, Betânia et al. Do cercamento das terras comuns ao Estatuto da Cidade: a colonialidade do direito de propriedade como obstáculo para a efetivação do direito à cidade no Brasil. *Revista de Direito da Cidade*, v. 15, n. 1, p. 294-330, 2023.

DE MORAES ALFONSIN, Betânia; LANFREDI, Eduarda Schilling. O direito à moradia digna: de direito fundamental à transformação em ativo financeiro. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico| RBDU*, p. 85-104, 2021.

DOS SANTOS GOMES, Ana Maria Isar; CLARK, Giovani. Um conceito de território para o direito urbanístico. *Revista de Direito da Cidade*, v. 15, n. 4, p. 1986-2023, 2023.

DUSSEL, Enrique. **20 Teses de Política**. 1ª Ed. Editora expressão popular, 2007.

DUSSEL, Enrique D. De la fraternidad a la solidaridad. Hacia una Política de Liberación. **Brocar: Cuadernos de investigación histórica**, n. 27, p. 193-222, 2003.

EVANGELISTA, Rafael de Almeida. **Capitalismo de Vigilância no Sul Global: por uma Perspectiva Situada**. In: 5º SIMPOSIO INTERNACIONAL DA REDE LATINO-AMERICANA DE ESTUDOS SOBRE VIGILÂNCIA, TECNOLOGIA E SOCIEDADE, 2017, Santiago, Chile. **Anais**. LAVITS, 2017. p. 243-253.

FAGUNDES, Lucas Machado; WOLKMER, Antonio Carlos. Ética jurídica crítica da alteridade: seus fundamentos no pensamento da libertação de Enrique Dussel. **Revista Brasileira de Direito**, v. 14, n. 1, p. 317-339, 2018.

FERNANDES, Matheus; FERNANDES, C. M. . **Proteção aos Dados Pessoais como Direito Fundamental: uma análise a partir do princípio da proporcionalidade**. in: cândida carvalho; isabelle dias carneiro santos; mayra thais andrade ribeiro; michelle asato junqueira. (org.). *dimensões dos direitos humanos e fundamentais*. 1ed.rio de janeiro: pembroke collins, 2020, v. 3, p. 293-312.

FERREIRA, Pedro Henrique Cícero. **As plataformas digitais na produção da cidade contemporânea: uma análise urbanística do Airbnb em cidades brasileiras**. Dissertação (Mestrado em Arquitetura) – Escola de Arquitetura, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, p. 171, 2021.

FERREIRA, Douglas Willian. Da Modernidade em Luc Ferry à Pós-modernidade de Vattimo: as Diferentes Concepções de Nihilismo. **Revista de Filosofia**, v.19, n. 2, 2019, p. 87-107.

FERREIRA, S. R. da S. **O que é (ou o que Estamos Chamando de) ‘Colonialismo de Dados’?**. PAULUS: Revista de Comunicação da FAPCOM, [S. l.], v. 5, n. 10, 2021. DOI: 10.31657/rcp.v5i10.458. Disponível em: <https://fapcom.edu.br/revista/index.php/revista-paulus/article/view/458>. Acesso em: 20 jul. 2022.

GANT, Agustín Cócola. Holiday rentals: The new gentrification battlefield. *Sociological Research Online*, v. 21, n. 3, p. 112-120, 2016.

GOMES, David FL; CARVALHO, Rayann K. Poderá o direito ser decolonial?. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, p. 77-101, 2021.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: Digitalização e a Crise da Democracia**. 1ª Edição. Editora Vozes, 2022.

HARVEY, David. **A Justiça Social e a Cidade**. 1ª Ed. Editora HUCITEC, 1980.
HUBBARD, Phil; LEES, Loretta. The right to community? Legal geographies of resistance on London's gentrification frontiers. *City*, v. 22, n. 1, p. 8-25, 2018.

IMBROSCIO, David L. Can we grant a right to place?. **Politics & Society**, v. 32, n. 4, p. 575-609, 2004.

KALTMEIER, Olaf. **Refeudalização e guinada à direita: desigualdade social e cultura política na América Latina**. 1ª ed. Editora Phillos, 2020.

LE MOS, André. **Dataficação da vida**. *Civitas-Revista de Ciências Sociais*, v. 21, p. 193-202, 2021.

LIPPOLD, Walter; FAUSTINO, Deivison. **Colonialismo digital, racismo e acumulação primitiva de dados**. *Germinal: marxismo e educação em debate*, v. 14, n. 2, p. 56-78, 2022.

LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. **Teledemocracia, ciberciudadania y derechos humanos**. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 4, n. 2, 2014.

MAGALHÃES, João; COULDRY, Nick. **Gigantes da tecnologia estão usando esta crise para colonizar o Estado**. *Jacobin*, 2020. Disponível em: <
<https://jacobin.com.br/2020/05/gigantes-da-tecnologia-estao-usando-esta-crise-para-colonizar-o-estado>>. Acesso em: 18 de abril de 2024.

MAGALHÃES, João; COULDRY, Nick. **Giving by taking away: Big tech, data colonialism and the reconfiguration of social good**. *International Journal of Communication*, v. 15, p. 343-362, 2021.

MAGALHÃES, João; COULDRY, Nick. **Giving by taking away: Big tech, data colonialism and the reconfiguration of social good**. *International Journal of Communication*, v. 15, p. 343-362, 2021.

MARCO, Cristhian Magnus De; SANTOS, Paulo Junior Trindade dos; MÖLLER, Gabriela Samrsla. Gentrificação no Brasil e no contexto latino como expressão do colonialismo urbano: o direito à cidade como proposta decolonizadora. **Urbe. Revista Brasileira de Gestão Urbana**, v. 12, p. 01-13, 2020.

MARTINS, Mireile Silva; MOITA, JFGS. **Formas de Silenciamento do Colonialismo e Epistemicídio: Apontamentos para o Debate**. *Semana de História do Pontal*, v. 6, p. 1-11, 2018.

MEJIAS, Ulises. **É Preciso Combater o Colonialismo de Dados: Ulises Mejias Discute a Emergência de um Novo Formato de Colonialismo, o dos Dados**. [Entrevista concedida a] Giselle Beiguelman. *Revista Select*, Edição nº 48, 2020. Disponível em: <
<https://www.select.art.br/e-preciso-combater-o-colonialismo-de-dados/>>. Acesso em 05 de Agosto de 2022.

MERMET, Anne-Cécile. Who is benefiting from Airbnb? Assessing the redistributive power of peer-to-peer short-term rentals. **The Professional Geographer**, v. 73, n. 3, p. 553-566, 2021.

MIGNOLO, Walter D. **Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade**. *Revista brasileira de ciências sociais*, v. 32, 2017.

MORAES, Camila. Turismo em favelas: notas etnográficas sobre um debate em curso. **Plural: Revista de Ciências Sociais**, v. 23, n. 2, p. 65-93, 2016.

MOHAMED, Shakir; PNG, Marie-Therese; ISAAC, William. Decolonial AI: Decolonial theory as sociotechnical foresight in artificial intelligence. **Philosophy & Technology**, v. 33, p. 659-684, 2020.

MOUTON, Morgan; BURNS, Ryan. (Digital) neo-colonialism in the smart city. **Regional Studies**, v. 55, n. 12, p. 1890-1901, 2021.

MUMFORD, Densua. **Data colonialism: compelling and useful, but whither epistemes?**. Information, Communication & Society, v. 25, n. 10, p. 1511-1516, 2022.

NARR, Gregory. The coloniality of desire: revealing the desire to be seen and blind spots leveraged by data colonialism as AI manipulates the unconscious for profitable extraction on dating apps. *Revista Fronteiras*, v. 24, n. 3, 2022.

NEWMAN, Kathe; WYLY, Elvin K. The right to stay put, revisited: Gentrification and resistance to displacement in New York City. **Urban studies**, v. 43, n. 1, p. 23-57, 2006.

NIEUWLAND, Shirley; VAN MELIK, Rianne. Regulating Airbnb: how cities deal with perceived negative externalities of short-term rentals. **Current issues in tourism**, v. 23, n. 7, p. 811-825, 2020.

QUATTRONE, Giovanni et al. Who benefits from the "sharing" economy of Airbnb?. In: Proceedings of the 25th international conference on world wide web. 2016. p. 1385-1394.

QUIJANO, Aníbal. Lo público y lo privado: un enfoque latinoamericano. In: QUIJANO, Aníbal. Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder. Buenos Aires: CLACSO, 2014, p. 705-732.

RIBEIRO, Anna Lyvia Roberto Custódio. **Racismo estrutural e aquisição da propriedade**. Editora Contracorrente, 2020.

SANTOS, Milton. **O Retorno do Território**. In: SANTOS, Milton; SOUZA, Maria Adélia A. de; SILVEIRA, Maria Laura (org.). Território: Globalização e Fragmentação. 4ª Ed. Editora Hucitec, 1998

SHELTON, Taylor. "Listen to the People of Starkville": Dynamics of (Extra-) Local Political Opposition to Short-Term Rental Regulation in a Small Southern City. **Urban Affairs Review**, v. 59, n. 5, p. 1321-1351, 2023.

SILVA, Lucas Gonçalves da; NASCIMENTO, Reginaldo Felix. **Colonialismo de dados: o apagar das vozes no conhecimento social**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 24, n. 3, p. 73-105, 2023.

SILVA, L. G. ; NASCIMENTO, R. Felix. ; ROSA, H. S. L. M. S. . **Direito fundamental à proteção de dados pessoais: transferência internacional de dados, geopolítica e big data**.

In: XII Congresso Internacional do CONPEDI, 2023, Buenos Aires. Anais do XII Congresso Internacional do CONPEDI. Florianópolis ? SC: CONPEDI, 2023. p. 152-169.

SOUZA, Bruno Ricardo Miragaia. Reflexões sobre o Estatuto da Cidade – Plano diretor e participação popular. **20 anos do Estatuto da Cidade**, v. 1008, p. 37.

TAIT, Márcia M.; DOS REIS PERON, Alcides Eduardo; SUÁREZ, Marcela. **Terrestrial politics and body-territory: two concepts to make sense of digital colonialism in Latin America**. Tapuya: Latin American Science, Technology and Society, v. 5, n. 1, p. 2090485, 2022.

TAVOLARI, Bianca; NISIDA, Vitor. Entre o hotel e a locação: análise jurídica e territorial das decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o Airbnb. **Internet & Sociedade**, v. 1, n. 2, p. 5-30, 2020.

TAVOLARI, Bianca. **AirBnB: como sufocar a economia colaborativa**. Outras Palavras, ago/2019a. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasmidias/airbnb-como-sufocar-a-economia-colaborativa/?fbclid=IwAR3D6WRPEIWT0xxPDM5ZBc_Y2LPlichHV04E8R9CuVuX032DxjcrnnhjKsw>. Acesso em 31 de Março de 2024.

TAYLOR, Linnet; BROEDERS, Dennis. **In the name of Development: Power, profit and the datafication of the global South**. Geoforum, v. 64, p. 229-237, 2015.

TIERNO, Rosane. Regularização fundiária urbana: entre a titulação e a melhoria das condições habitacionais, urbanísticas e ambientais. **20 anos do Estatuto da Cidade**, v. 1008, p. 66.

TONUCCI, João. Entre o privado, o público e o comum: repensando os direitos de propriedade da terra. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, p. 2310-2339, 2022.

VAN DER GRAAF, Shenja; BALLON, Pieter. **Navigating platform urbanism**. Technological Forecasting and social change, v. 142, p. 364-372, 2019.

VAN DOORN, Niels. **A new institution on the block: On platform urbanism and Airbnb citizenship**. **New media & society**, v. 22, n. 10, p. 1808-1826, 2020.

VATTIMO, Gianni. A sociedade transparente. Rio de Janeiro: Relógio D'água, 1992.

VATTIMO, Gianni. Ermeneutica, democrazia, emancipazione. *A Journal of Italian Studies*, vol. 16 (1999), n.º 1, pp. 01–19.

VATTIMO, Gianni. Hermenêutica, democracia e emancipação. *Veritas*, vol. 65 (2020), n.º 2, pp. 01–09.

VATTIMO, Gianni. **Nihilism and Emancipation: ethics, politics, and Law**. Columbia University Press, 2004.

VATTIMO, Gianni. **O Fim da Modernidade: Nihilismo e Hermenêutica na Cultura Pós-moderna**. Editora Martins Fontes, 2002.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 3ª ed. Editora Forense, 2002.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S. . Descolonizando processos de institucionalidade epistêmica e normativa: a busca por novo sentido plural de convivência no 'comum'. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 8, p. 317-344, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**. 1ª Ed. Editora, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **Big Other: Capitalismo de Vigilância e Perspectivas para uma Civilização de Informação**. In: BRUNO, Fernanda et al (org.). **Tecnopolíticas da Vigilância: Perspectiva da Margem**. 1ª Ed. Boitempo, 2015, 17-68.

Sobre os(as) autores(as):

Lucas Gonçalves da Silva | *E-mail*: lucasgs@uol.com.br

Pós-doutor em Direito pela Università Degli Studi G. d'Annunzio (Itália) e pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor Associado da Graduação em Direito e do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS).

Reginaldo Felix Nascimento | *E-mail*: felixreginaldo84@gmail.com

Advogado. Mestrando em Constitucionalização do Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), com Bolsa CAPES. Pós-graduando (lato sensu) em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (USP).

Data de submissão: 15 de janeiro de 2024.

Data da Triagem de Diretrizes: 22 de janeiro de 2024.

Data da Triagem de Qualidade: 07 de fevereiro de 2024.

Data de Envio para Avaliação: 19 de fevereiro de 2024.

Data da Primeira Avaliação: 04 de março de 2024.

Data da Segunda Avaliação: 15 de março de 2024

Data do aceite: 25 de abril de 2024.